

AROLDO ROBERTO FROST LOPES

**DIVULGANDO OS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS
ASSEGURADOS PELA LEI ORGÂNICA DE ASSISTENCIA
SOCIAL – LOAS**

**DOURADOS - MS
AGOSTO- 2009**

AROLDO ROBERTO FROST LOPES

**DIVULGANDO OS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS
ASSEGURADOS PELA LEI ORGÂNICA DE ASSISTENCIA
SOCIAL – LOAS**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Banca Examinadora na Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, como exigência parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Eliotério Fachin Dias.



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO/UNIDADE DE DOURADOS**

AROLDO ROBERTO FROST LOPES

**DIVULGANDO OS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS
ASSEGUADOS PELA LEI ORGÂNICA DE ASSISTENCIA
SOCIAL – LOAS**

Membros da Banca:

Orientador Prof. Eliotério Fachin Dias.

Profª Esp. Lourdes Rosalvo da Silva dos Santos

Profª Esp. Nidene Cardena Souza

**DOURADOS - MS
AGOSTO - 2009**

AGRADECIMENTOS

À Deus, meu Pai Eterno, que me concede a vida, a paz, a saúde e a sabedoria.

Ao divino e amado **Mestre Jesus Cristo**, meu Senhor e Companheiro infalível de todas as horas, pelo amparo e proteção que tenho recebido ao longo de minha vida.

Ao professor Eliotério Fachin Dias, docente exemplar e amigo, meu eterno agradecimento pelo incentivo, dedicação e solicitude durante as orientações e correções do trabalho e pela postura sempre solícita e amiga em sala de aula.

À professora Nidene Cardena Souza, pela atenção sempre dispensada a este acadêmico e pela presteza demonstrada quando necessitei de ajuda na coleta de dados bibliográficos pertinentes ao trabalho.

À vocês, minha sincera gratidão.

RESUMO

O trabalho busca apresentar a Lei nº 8,742/93 – LOAS, juntamente ao conjunto de ações no âmbito da Assistência Social, efetivadas com o objetivo de divulgar à comunidade de Dourados o Benefício de Prestação Continuada, aos idosos e aos portadores de deficiência, tendo como meio de divulgação a essa temática a criação, elaboração e desenvolvimento de um Projeto de Extensão Universitária. Quanto à sua relevância a condução desse empreendimento, justifica-se, considerando o fator de risco a que se acham submetidos cidadãos expostos à toda sorte de privações, por não terem o mínimo para satisfazer suas necessidades básicas de subsistência e, também, pela precariedade de informações junto a essas comunidades carentes. A doutrina de integração de ações de iniciativa pública e da sociedade como forma de garantir a presença da assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, provendo os mínimos sociais, é a base sobre a qual se encontra estruturado este trabalho.

Palavras-chave: LOAS. Assistência Social. Benefício de Prestação Continuada. Idosos e Portadores de Deficiência.

RESUMEN

En el documento se presenta la Ley n° 8.742/93 – LOAS, juntamente a una serie de acciones con la debida atención de la Asistencia Social, cumplidas con el fin de difundir a la comunidad de Dourados sobre la disposición de la prestación prevista por la Ley n° 8742/93 - "LOAS" a los ancianos y los discapacitados, y como medio de difusión esta cuestión de la creación, establecimiento y desarrollo de un Proyecto de Extensión Universitaria. En cuanto a su pertinencia para impulsar esta empresa se justifica teniendo en cuenta el factor de riesgo a que están sometidos los ciudadanos expuestos a todo tipo de privaciones por no cumplir con las necesidades básicas para la subsistencia y también la escasez de información de estas comunidades en necesidad. La doctrina de la integración de las acciones de iniciativa pública y la sociedad para garantizar la presencia de la asistencia social, derecho del ciudadano y el deber del Estado, proporcionar el mínimo social, es la base sobre la que este trabajo está estructurado.

Palabras clave: LOAS. Bienestar. Beneficio de Prestación Continua. a los de edad avanzada y personas con discapacidad.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	10
1 DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS.....	10
1.1 Da Apresentação	10
1.2 Breve Histórico da Assistência Social	10
1.2.1 Do Surgimento da Assistência Social.....	11
1.2.2 Dos Fundamentos da Assistência Social	12
1.2.3 Dos Conceitos de Assistência Social.....	16
1.2.4 Dos Objetivos da Assistência Social	18
CAPÍTULO II.....	20
2 DOS PRINCÍPIOS	20
2.1 Conceitos de Princípios	20
2.2 Dos Princípios Constitucionais	21
2.2.1 Do Direito Constitucional à Assistência Social.....	21
2.2.2 Do Princípio da Igualdade	22
2.2.3 Do Princípio da Legalidade	22
2.2.4 Do Princípio do Solidarismo Social	23
2.2.5 Dos Princípios da Dignidade Humana e do Mínimo Existencial	24
2.2.6 Do Princípio da Proibição de Retrocesso Social	26
2.2.7 Do Princípio do Direito Adquirido	27
2.3 Dos Princípios da Assistência Social	28
2.3.1 Do Princípio da Incapacidade Contributiva.....	29
2.3.2 Princípio da Disponibilidade de Recursos.....	29
2.3.3 Do Princípio da Essencialidade	30
2.3.4 Do Princípio da Necessidade	31
2.3.5 Do Princípio da Desproporcionalidade entre Necessidade e Proteção	31
2.3.6 Princípio do Custeio Indireto.....	32
2.3.7 Princípio da Facultatividade	33
2.3.8 Princípio do Informalismo Procedimental.....	33
2.3.9 Princípio da Igualdade de Situação entre os Beneficiários.....	34
2.3.10 Princípio do Direito às Prestações Assistenciárias	34

2.4 Das Diretrizes e Organização da Assistência Social	34
CAPÍTULO III	36
3 DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL	36
3.1 Considerações	36
3.2 Da Redução do Requisito Etário	38
3.3 Da Operacionalização do Benefício Assistencial	39
3.4 Dos Critérios à Obtenção do Benefício	40
3.4.1 Da Comprovação de Renda	40
3.4.2 Dos Postos de Benefícios	41
3.5 Dos Procedimentos para Obtenção	41
CAPÍTULO IV.....	43
4 DA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS DE EXTENSÃO.....	43
4.1 Das Ações de Iniciativa Pública e da Sociedade	43
4.2 Do Conceito de Extensão Universitária	44
4.3 Do Plano Nacional de Extensão Universitária	45
4.3.1 Dos Princípios Básicos	46
4.4 Das Políticas Públicas das Universidades.....	46
4.5 Da Política da Extensão Universitária da UEMS	47
4.6 Das Ações Sociais Executadas pela UEMS.....	47
4.7 Dos Programas de Extensão Universitária da UEMS.....	49
4.8 Dos Programas e Projetos de Extensão Vinculados à Área de Direitos Humanos.....	50
4.9 Da Divulgação dos Benefícios Assistenciais	50
4.9.1 Dos Projetos de Extensão Universitária	52
4.9.1.1 <i>Do Conceito</i>	52
4.9.2 Da Criação e Elaboração de um Projeto de Extensão tendo a ‘LOAS’ como Temática de Ações <i>in locu</i> junto à Comunidade.....	52
4.9.3 Da Publicidade dos Editais de Seleção de Projetos de Extensão	53
4.9.4 Da Aprovação do Projeto: “A Voz Acadêmica na Divulgação e Defesa dos Direitos Previdenciários oferecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS”	54
4.9.5 Do Plano de Trabalho	54
4.9.6 Das Parcerias para a Execução do Projeto.....	55
4.9.7 Dos Eventos	56
4.9.8 Do Controle de Frequência e Registros	57
4.9.9 Dos Relatórios	57

4.9.10 Dos Certificados e Atestados.....	58
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

INTRODUÇÃO

De excepcional importância o papel desempenhado pela Assistência Social no Brasil haja vista tão grande diferença sócio-econômica encontrada em sua população.

Para melhor compreensão quanto a isto, é preciso que se volte o olhar para a camada mais pobre da sociedade e busque conhecer, não pela tela do aparelho de televisão, mas *in locu* a esse respeito. Que se busque constatar, ao vivo, a situação daquele que vive abaixo da linha de pobreza, em estado de miséria extrema; do excluído, cuja renda familiar, quando há, não ultrapassa a metade do salário mínimo e há de bastar-se para o sustento de quatro, cinco pessoas constituídas por crianças, idosos, e às vezes dentre eles um portador de deficiência física ou mental, e muitas vezes dividindo um único cômodo em precárias condições inclusive de higiene; daquele que vive em situação de risco constante tal a precariedade e vulnerabilidade em suas relações sociais, amplamente consideradas; aquele a quem a cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana nada mais signifiquem do que letras mortas. Visando, pois, socorrer a essa camada da população, foi criada a Lei nº 8.742, em 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social no Brasil e dá outras providências.

Mas, embora o direito à informação seja matéria constitucional, nem todos a ela têm acesso. Principalmente, não o têm, os grupos sociais de risco como o acima exemplificado.

Este trabalho pretende identificar os mecanismos de divulgação dos benefícios assistenciais assegurados pela Lei nº 8.742/93 designada Lei Orgânica de Assistência social – LOAS:

Quanto aos meios utilizados por instituições públicas de ensino superior na implementação de ações sociais;

Quanto à execução das políticas públicas através da elaboração e desenvolvimento de ações de Extensão Universitária;

Quanto ao conjunto de ações de âmbito assistencial efetivadas com o objetivo de divulgar à comunidade de Dourados o Benefício de Prestação Continuada;

Quanto à atuação de uma universidade pública como forma de garantir a presença da assistência social provendo os mínimos sociais.

Aqui serão relacionadas ações de Extensão Universitária efetivadas através de um Projeto de Extensão desenvolvidas *in locu* junto às camadas mais carentes da comunidade douradense.

CAPÍTULO I

1 DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – LOAS

1.1 Da Apresentação

A Lei Orgânica de Assistência Social que dispõe sobre a organização da Assistência Social, define a Política de Seguridade Social não contributiva e seus objetivos, os princípios norteadores, as diretrizes básicas, a organização, a gestão e a competência, os benefícios, os projetos de enfrentamento da pobreza, além de tratar, em seu capítulo V, sobre o financiamento da Assistência Social, traçando diretrizes e competências.

Os Benefícios de Prestação Continuada e a proteção social prestado pelo Estado são assegurados, especificamente, aos idosos e portadores de limitações físicas e mentais, dentre outros, os que:

- se encontrem em situação de extrema carência, impossibilitados de prover a própria subsistência;
- não tenham como dispor de ajuda de familiares, por ausência destes e ou por falta de condições que o permita;
- não possam, no momento, ou, jamais hajam podido, contribuir com a Previdência Social, por total falta de condições para tanto;
- para as pessoas nessa situação, portadoras de deficiência, e aos idosos com 65 anos ou mais, uma vez comprovado não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provido por sua família;
- para essas pessoas, estabelecidos os critérios previstos em seu artigo 20, a LOAS visa garantir 1 (um) salário mínimo mensal.

1.2 Breve Histórico da Assistência Social

Segundo COIMBRA¹, a evolução histórica da assistência divide-se em três períodos:

¹ COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*, 7ª ed. pág. 2. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1987, p. 2

fase inicial, fase intermediária e fase contemporânea. A fase inicial chega até 1918, onde se registra a criação dos primeiros regimes previdenciários, existindo proteção limitada a alguns tipos de situações. A fase intermediária, que vai de 1919 a 1945, tendo em vista as duas guerras mundiais e o aumento de da necessidade de auxílio em todos os quadrantes, principalmente por parte do Estado, que interveio com maior intensidade nesse setor, dá-se a expansão da previdência por todo o mundo. Finalmente, a fase contemporânea que se inicia em 1946 e chega aos dias atuais, verificando-se o aumento de beneficiários e de benefícios, sendo os riscos sociais alvo de maior proteção.

As primeiras manifestações de proteção social remontam de épocas remotas, pois em Teofrasto (228 a.C.) encontra-se referência à associação existente na Hélade, cujos membros contribuíam para um fundo destinado a prestar socorro aos contribuintes que viessem a ser atingidos por adversidade.

Em Roma existiram associações de finalistas similares, dedicadas à proteção de seus membros, ao lado de instituições de caridade (Cód. de Teodósio - 1.15.17.19 e 22 – *De Sacros Eccles.*) chamadas *brephotrophium*, *orphanotrophium*, *gerontocomium*, *xenodochium*, *nosocomium*.

1.2.1 Do Surgimento da Assistência Social

A proteção social é uma prática recente na história da humanidade, como ressaltam CASTRO & LAZZARI², que nem sempre houve a preocupação efetiva dos indivíduos quantos a seus infortúnios. Somente em tempos mais recentes, a partir do final do século XIX, a questão se tornou importante dentro da ordem jurídica dos Estados. RUSSOMANO³ citado por Castro ³ comenta que:

[...] o mundo contemporâneo abandonou, há muito, os antigos conceitos da Justiça Comutativa, pois as novas realidades sociais e econômicas, ao longo da História, mostraram que não basta dar a cada um o que é seu para que a sociedade seja justa. Na verdade, algumas vezes, é dando a cada um o que não é seu que se engrandece a condição humana e que se redime a injustiça dos grandes abismos sociais [...].

Ressaltam os autores que, embora seja recente na história, a concepção de proteção

² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de Direito Previdenciário*. 5ª ed. São Paulo: Ed. Ltr, 2004, pags. 34-36

³ RUSSOMANO. *Apud* CASTRO & LAZZARI, *Op. Cit.*, p. 35

social aos riscos do trabalho, é certo que desde os tempos mais remotos e em qualquer lugar do mundo, as civilizações sempre tiveram em mente a preocupação com a insegurança natural dos seres humanos. E, que, em períodos passados, anteriormente ao surgimento das primeiras leis de proteção social, a defesa do trabalhador quanto aos riscos no trabalho e perda da condição de subsistência se dava pela assistência caritativa individual ou pela reunião de pessoas.

Nas sociedades romanas e gregas da Antiguidade encontram-se referências a associações de pessoas com o intuito de receberem socorro em caso de adversidades decorrentes da perda da capacidade laborativa, mediante contribuição para um fundo comum, como ensina Feijó Coimbra⁴.

RUSSOMANO fundamenta que, até o século XVIII, não havia a sistematização de qualquer forma de prestação estatal, pois, “de um modo geral não se atribuía ao Estado o dever de dar assistência aos necessitados”⁵.

O marco da criação da assistência social, o auxílio aos necessitados e o surgimento da Assistência Social como instituição, ressalta TAVARES⁶, encontra-se na Inglaterra, com a edição da Lei dos Pobres - *Poor Relief Act*, em 1601, que instituía a contribuição obrigatória para fins sociais, com intuito assistencial, regulamentando os auxílios e socorros públicos aos necessitados.

A concepção da proteção ao indivíduo e o Princípio da Seguridade Social como direito subjetivo assegurado a todos (“*Lês secours publiques sont unedette sacré*”) assegurado, pela primeira vez, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789. Assim, diante do chamado liberalismo político, influenciado por movimentos de trabalhadores, deflagra-se a idéia de previdência social pública e gerada pelo Estado, com a participação de toda a sociedade, segundo ressalta RUSSOMANO⁷.

1.2.2 Dos Fundamentos da Assistência Social

MARTINEZ⁸ esclarece, no Capítulo II. Princípio Fundamental: Solidariedade Social,

⁴ COIMBRA, *Op. Cit.* p. 2

⁵ RUSSOMANO. *Apud* CASTRO & LAZZARI, *Op. Cit.*, p. 35

⁶ TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, p. 38.

⁷ RUSSOMANO. *Apud* CASTRO & LAZZARI, *Op. Cit.*, p. 35

⁸ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 4ª ed. São Paulo: Ed. LTr, 2001, págs. 87-88.

de seu livro “Princípios de Direito Previdenciário”, que, historicamente, a assistência social tem origem na assistência pública e privada (principalmente a religiosa), traduzindo-se numa técnica onde a presença do particular supera outros métodos sociais de proteção. E, que:

Os assistidos protegidos em tese, pela Previdência Social ou não, geralmente são indigentes ou pessoas carentes, desempregadas ou exercentes de subemprego e inscritos ou nos órgãos assistenciais. Praticam a assistência social pública e privada e, neste último caso, por exemplo, as entidades de fins filantrópicos, recebendo subsídios do Estado (isentas da parte patronal da contribuição previdenciária).⁹

Fundamenta o autor que, os sistemas protetivos podem agrupar-se em previdenciários ou assistenciários. Os primeiros, de natureza contributiva, enquanto os segundos, não condicionam o direito à contribuição pessoal. Ressalta que, essa ausência de participação deve-se à falta de capacidade dos assistidos. E, que, juridicamente, estes não teriam direito subjetivo às prestações.

A assistência social, depende da capacidade econômico-financeira do empreendedor, pois reduz o rol dos serviços, geralmente direcionados para as necessidades mínimas e o atendimento aos idosos ou aos menores carentes e doentes.

O custeio da assistência social pública indireta, ou seja, das entidades privadas, provém de terceiros, contribuintes facultativos freqüentemente movidos pela caridade religiosa. Assim, as prestações constituídas de serviços e bens *in natura* são elementares, abrangendo cuidados médicos e alimentação onde é raro o fornecimento de habitação ou vestuário.

MARTINS¹⁰ informa que, a partir da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, esta passou a tratar desse tema em seus artigos 203 e 204, e que o Decreto n. 1.330, de 08 de dezembro de 1994, que regulamentou o benefício da prestação continuada, em face do papel desempenhado pela assistência social em face dos cidadãos que passam toda a sorte de privações, por não terem o mínimo para satisfazer suas necessidades básicas de subsistência, e em relação à sua origem, a presença do Estado através do desempenho pela seguridade social, bem como, levando-se em conta o papel exercido pelas entidades não-estatais.

A Assistência Social origina-se na assistência pública, quando o Estado deveria dar condições mínimas de sobrevivência àqueles abandonados, aos loucos e indigentes. Assim, transforma-se em dispositivo constitucional. No entanto, a Assistência Social não é prestada apenas pelas entidades estatais, mas também por particulares, como as instituições de

⁹ MARTINEZ, *Op. Cit.*, p. 87.

¹⁰ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 17ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2002, pág. 483-484.

beneficência e de assistência social.

Doutrinadores ressaltam que, anteriormente, não havia legislação sobre Assistência Social, sendo esta estudada em conjunto com a Previdência Social. Alguns autores entendiam-na como uma das divisões do Direito do Trabalho, sendo estudada com este. Inexistia, portanto, autonomia da Assistência Social em relação do Direito do Trabalho.

MARTINS enfatiza que: "Hoje, a Assistência Social não é parte do Direito Social ou do Direito do Trabalho, mas é uma das espécies do Direito da Seguridade Social"¹¹, e complementa:

É prestada a Assistência Social a quem dela necessitar. Independe de contribuição do próprio beneficiário à seguridade social. Entretanto há necessidade de um custeio geral para o sistema. Diferencia-se, assim, da Previdência Social, pois nesta há necessidade de contribuição para obter um benefício ou serviço. Os benefícios assistenciais serão, porém, aqueles previstos em lei e não outros.¹²

O art. 9º da Lei 6.439/77 dispunha que à Legião Brasileira de Assistência (LBA) competia prestar assistência social à população carente mediante programas de desenvolvimento social e de atendimento às pessoas.

O Decreto n. 1.744, de 08 de dezembro de 1995, regulamenta sobre o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

LEITE¹³ ensina, com muita propriedade e clareza, que, o homem normalmente encontra auxílio e apoio, em seus momentos de dificuldade, junto ao grupo de pessoas que lhe é correspondente. E, que a assistência privada sempre acudiu à debilidade do homem, sobretudo o auxílio proveniente do grupo ao qual pertence à vítima do risco. E, que, a assistência prestada pela família, em sua expressão mais rudimentar aparece como fruto do instinto ou de imperativo das leis da natureza, como o auxílio dos pais aos filhos enquanto estes não podem prover o próprio sustento.

Ressalta ainda, que, em estágios mais evoluídos, adquire a condição de dever moral e, depois, dever jurídico. E, que:

Todo um complexo de regras, inserido sobretudo no bojo do Direito de Família, prescreve deveres, juridicamente sancionados, aos pais em relação aos filhos, a estes quanto aos genitores e, de um modo geral, entre os parentes próximos e os cônjuges. Estas regras jurídicas não bastam para conferir a plena segurança aos componentes da família, pelas limitações do dever de assistência, inevitavelmente condicionado à possibilidade econômica. Além disso, as transformações sociais das

¹¹ MARTINS, *Op. Cit.*, p. 484.

¹² MARTINS, *Op. Cit.*, p. 484.

¹³ LEITE, João Antonio G. Pereira. *Curso Elementar de Direito Previdenciário*. São Paulo: Ed. LTr, 1976, págs. 19-21.

últimas décadas, sobretudo nos centros urbanos, sabotaram a força dos laços de solidariedade no meio da família. Ao confrontar a segurança social e o Direito de Família, André Rouast assinalou corretamente que a eficácia da assistência propiciada pela família correspondia a uma época de estabilidade econômica.¹⁴

Ensina ainda que, outros grupos sociais, através dos tempos, têm tomado a si com maior ou menor intensidade, a assistência a seus membros, com base em motivos religiosos (paróquia), profissionais (sindicatos e associações de socorros mútuos), ou econômicos (empresas). Esclarece que, em tais casos, a assistência, pela extensão do grupo e pelas modificações constantes no elenco de pessoas que o compõem, tende a confundir-se com aquela prestada por terceiros, estranhos ao grupo natural a que pertencem os assistidos.

Segundo LEITE, a assistência privada aos necessitados vai, desde a esmola,

[...] até instituições do porte, no mundo luso-brasileiro, das Santas Casas de Misericórdia, cuja importância é impossível negligenciar. Entre estes pontos extremos situam-se asilos, orfanatos, clubes de serviço, “cruzadas”, “chás beneficentes”, etc, inspirado pelo sentimento cristão de caridade, por altruísmo e por vezes, lamentavelmente, por mera conveniência do assistente, enquanto pretende projetar sua imagem nos círculos detentores do comando social e econômico. Esta forma de assistência se caracteriza pela ampla discricão do assistente, que auxilia quando e como quer e, sempre, quanto pode. A virtude da caridade levada ao mais alto grau não multiplica os bens do assistente de forma a permitir-lhe fazer tanto quanto deseja. As prestações ao assistido são de valor indeterminado e dificilmente persistem por longo tempo, não se adaptando a riscos freqüentes ou inevitáveis.¹⁵

Assim, também o Estado, através dos tempos, vem tomando a si o encargo de auxiliar os necessitados, sobretudo, em momentos de calamidade ou em áreas particularmente miseráveis. De acordo com o doutrinador,

[...] A assistência pública, por alguns também chamada assistência social, posto que concebida, a partir de certo momento, como dever do Estado, não foge às características mais gerais da assistência privada, em particular nos seus aspectos negativos. É inescusável a discricão e freqüentemente o arbtrio por parte do assistente, relegando o assistido a plano dependente e humilhante. [...] Mesmo no Estado intervencionista, é frágil a exigibilidade do direito à assistência, o qual não raro sobrepára à realidade, permanecendo no limbo das disposições constitucionais ou legais não aplicadas. Parece certo distinguir, na atualidade, a assistência pública, em sentido amplo, da assistência inserida nos regimes de previdência social, já denominada por Barassi *assistenza previdenciale*. Esta traduz inequívoco direito subjetivo do beneficiário, apesar dos condicionamentos estabelecidos em lei ordinária.¹⁶

¹⁴ LEITE, *Op. Cit.*, p. 20.

¹⁵ LEITE, *Op. Cit.*, p. 20.

¹⁶ LEITE, *Op. Cit.*, p. 21.

1.2.3 Dos Conceitos de Assistência Social

O termo “assistência”¹⁷, significa: 4. *Proteção, amparo, arrimo*; 5. *Auxílio, ajuda*.

CESARINO JÚNIOR¹⁸ define a assistência social como sendo a “parte do Direito Social relativa à concessão aos hipossuficientes de meios de satisfação de suas necessidades vitais, sem contraprestação de sua parte”. Para DVEALI¹⁹ é o sistema custeado pela coletividade, mediante o qual se confere o direito a prestação a um grupo de pessoas que não dispõem de meios particulares de subsistência.

Para SIMÕES²⁰, etimologicamente, assistência (*assistere*), quer dizer “sentar-se perto”. Semanticamente, é favor, esmola, auxílio, ajuda, socorro, cuidado. Tecnicamente, “é a forma de solidariedade, incondicionada a qualquer prestação equivalente a retribuição ou preço, destinada a socorrer, ajudar ou amparar os homens em suas necessidades vitais”.

MARTINS assim define assistência social, como:

[...] um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.²¹

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/1991, que regulamenta sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, em seu art. 4º, dispõe que:

Art. 4º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

De forma idêntica, o art. 3º do Decreto nº 3.048/1993 estabelece que:

Art. 3º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à seguridade social.

¹⁷ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986, p. 185.

¹⁸ CESARINO JUNIOR. *Direito Social*. Apud MARTINEZ, Op. Cit., p. 83

¹⁹ DVEALI, Mario L. *Curso de Derecho Sindical y de la Previsión Social*. Apud MARTINEZ, Op. Cit., 83,

²⁰ SIMÕES, Aguinal M. *Princípios de Segurança Social*. Apud MARTINEZ, Op. Cit. p. 83

²¹ MARTINS, Op. Cit., p. 483.

Segundo MARTINS, na atualidade, são bem definidos os papéis desempenhados pelos institutos da Assistência Social, do Direito do Trabalho, não deixando margem de dúvidas em relação às suas áreas de abrangência, em razão de se encontrarem definidos pela legislação. Para ele, “Hoje, a Assistência Social não é parte do Direito Social ou do Direito do Trabalho, mas é uma das espécies do Direito da Seguridade Social”²². Esclarece, ainda, que a Assistência Social é prestada,

[...] a quem dela necessitar. Independe de contribuição do próprio beneficiário à seguridade social. Entretanto há necessidade de um custeio geral para o sistema. Diferencia-se, assim, da Previdência Social, pois nesta há necessidade de contribuição para obter um benefício ou serviço. Os benefícios assistenciais serão, porém, aqueles previstos em lei e não outros.²³

SANFELICE²⁴ ensina que, a assistência social é uma esfera da seguridade social, entendendo-se esta como o conjunto de políticas públicas destinadas à implementação do princípio da dignidade da pessoa humana e da realização da justiça social, a ser realizado por meio de ações integradas dos agentes públicos e da sociedade. Para ela, conceitua a assistência social é:

[...] um plano de prestações sociais mínimas e gratuitas a cargo do Estado para prover pessoas necessitadas de condições dignas de vida. É um direito social fundamental e, para o Estado, um dever a ser realizado por meio de ações diversas que visem atender às necessidades básicas do indivíduo, em situações críticas da existência humana, tais como a maternidade, infância, adolescência, velhice, e para pessoas portadoras de limitações físicas.²⁵

Para PASTOR, a assistência social é o “*Instrumento protector, que garantiza el bienestar material, moral y espiritual de todos los individuos de la población, aboliendo todo estado de necesidad social em que esos puedan encontrarse*”²⁶.

Assim, as prestações de assistência social são destinadas aos indivíduos sem condições de prover o próprio sustento de forma permanente ou provisória, independentemente da exigência de contribuição para o sistema de seguridade social.

²² MARTINS, *Op. Cit.*, p. 484

²³ MARTINS, *Op. Cit.*, p. 484

²⁴ SANFELICE, Patrícia de Mello. *Direito Previdenciário*. São Paulo: Ed. MP, 2007, p. 16.

²⁵ SANFELICE, *Op. Cit.*, p. 16.

²⁶ PASTOR, *Apud* SANFELICE, *Op. Cit.*, p. 16.

1.2.4 Dos Objetivos da Assistência Social

Os objetivos da Assistência Social estão definidos na Constituição Federal de 1988, na Seção IV, Capítulo II, art. 203 e incisos I, II, III, IV, V, regulamentada pela Lei nº 8.213/1991, que versa sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; e, pela Lei nº 8.742/1993, a Lei Orgânica de Assistência Social, que trata da Organização da Assistência social, em seu art. 2º, assim dispõe:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

A Lei 8.742/1993, que regulamenta a Assistência Social no Brasil, dispõe, em seu art. 1º, que:

[...] é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade social não-contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.

SANFELICE²⁷ destaca que, cada um dos componentes do sistema de Seguridade Social, a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde, têm características próprias e objetivos determinados, a fim de que toda situação de risco social possa encontrar a cobertura correspondente. Risco social, no dizer de FORTES²⁸:

São os eventos incertos, determinantes da perda da autonomia dos sujeitos, por conta de impossibilidade laborativa, cuja ocorrência, embora em um primeiro momento tenha um reflexo puramente individual, apresenta, também, evidente importância para a sociedade, já que a situação de desemprego ou desocupação involuntária, considerada em termos globais, opera reflexos econômicos-sociais consideráveis.

Segundo ela, dentre as esferas que a compõem, a assistência social se destaca pelo fato de apresentar o objetivo específico, em situação de risco social constante, como em situação

²⁷ SANFELICE, *Op. Cit.*, p. 16.

²⁸ FORTES, *Apud SANFELICE, Op. Cit.*, p. 16.

de exclusão, precariedade ou vulnerabilidade em suas relações sociais, amplamente consideradas, demonstrando que, enquanto política pública juridicizada, enfatiza a proteção ao mínimo indispensável à existência digna.

CAPÍTULO II

2 DOS PRINCÍPIOS

Os princípios são a essência da ciência jurídica e estão na sua base. Sendo os responsáveis pelo sentido de todo o seu ordenamento, de importância tal perante as leis que estas não podem se chocar com aqueles, pois seria chocar contra os alicerces que sustentam todo o sistema jurídico.

Os princípios estão subdivididos em dois grandes grupos no Direito Brasileiro: os genéricos e os específicos. Genéricos, são aqueles aplicados a todo o ordenamento jurídico. E, específicos, os que se restringem a uma matéria determinada.

Da mesma forma, entende-se que o Direito da Seguridade Social possui princípios genéricos e específicos. Nesse sentido, MARTINS ao se referir sobre os princípios gerais e específicos, ensina que “certos princípios, apesar de não serem especificamente do Direito da Seguridade Social, serão aplicáveis a esta disciplina, como os da igualdade, da legalidade e do direito adquirido”²⁹.

2.1 Conceitos de Princípios

Celso A. Bandeira de MELLO³⁰, ao se referir aos princípios na esfera do Direito, como os verdadeiros norteadores do Direito, ensina que:

Inicialmente, poder-se-ia dizer que princípio é onde começa algo. É o início, a origem, o começo, a causa. Princípio de uma estrada seria o ponto de partida. Todavia, não é esse conceito geral de princípio que precisamos conhecer, mas o significado perante o direito.

Miguel REALE³¹ conceitua os princípios como:

[...] verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem

²⁹ MARTINS, *Op. Cit.*, p. 29

³⁰ MELLO, Celso A. B. *Apud* MARTINS, *Op. Cit.*, p. 70.

³¹ REALE, Miguel. 1977, p. 299. *Apud* MARTINS, *Op. Cit.*, p. 70

prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades de pesquisa e da *práxis*.

Celso A. Bandeira de MELLO ressalta que, princípio é, por definição,

[...] mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade de sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.³²

E, como os demais ramos do Direito, a Assistência Social são regulados por princípios gerais e específicos, dispostos no bojo da Constituição Federativa do Brasil de 1988, e nas legislações pertinentes.

O mesmo se aplica aos diversos princípios (como, por exemplo, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV), os objetivos fundamentais da construção de uma sociedade justa, livre e solidária (art. 3º, inc. I) ou da erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, inc. III), que consagram, entre nos, a concepção do Estado social e aos quais podem ser reportados os direitos fundamentais sociais, sem que se desconsidere a vinculação entre estes e a garantia de uma vida digna, com liberdade e igualdade reais. Não deveria haver, por exemplo, qualquer resquício de dúvida no que concerne a importância do direito à saúde, a assistência e previdência social, a educação, tanto para o efetivo gozo dos direitos de vida, liberdade e igualdade, quanto para o próprio princípio da dignidade da pessoa humana.³³

2.2 Dos Princípios Constitucionais

2.2.1 Do Direito Constitucional à Assistência Social

O direito à assistência social está consagrado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer como direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer,

³² MELLO, Celso A. B. 1980, p. 230. *Apud* MARTINS, *Op. Cit.*, p. 70.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 68 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 128.

a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados.

Os princípios constitucionais aplicáveis à assistência social, destacados por MARTINEZ³⁴, são, entre outros, o princípio da igualdade, o princípio da legalidade, o princípio do solidarismo social, e o princípio do direito adquirido.

2.2.2 Do Princípio da Igualdade

Este princípio está consagrado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, o qual prescreve que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Para MARTINEZ, o princípio da igualdade não se resume em tratar a todos de modo igual, mas sim tratar devidamente a cada um, respeitando diferenças e peculiaridades, mas, sim observarem-se as diferenças de cada indivíduo, dando-lhes tratamento igual, essa é a máxima contida nesse princípio. Segundo ele,

A liberdade é postulado superior do Direito. A legalidade é efetivação do Direito. A igualdade é concessão da sociedade ao Direito. Se a liberdade é instintiva, a igualdade é criação do espírito humano. Nada na natureza é igual e não são iguais os homens; no entanto, esse é um princípio superior a ser preservado. Todos são iguais perante a lei e, sem embargo, não existem dois seres humanos iguais.³⁵

No dizer de Barker, “todos têm o mesmo direito, mas não o direito às mesmas coisas”.³⁶ Para MARTINEZ:

O princípio é histórico. Não fossem distinções e discriminações e ele, como a liberdade, seria pressuposto natural. Deve-se entendê-lo como direito em potencial à utilização das coisas criadas pelos homens; não deve significar todos os seres iguais, mas, se quiserem, terão direitos iguais à sua disposição.³⁷

2.2.3 Do Princípio da Legalidade

O inciso II do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que: “ninguém será

³⁴ MARTINEZ, *Op. Cit.* p. 246.

³⁵ MARTINEZ, *Op. Cit.* p. 247

³⁶ Barker, *Apud* MARTINEZ, *Op. Cit.* p. 247

³⁷ MARTINEZ, *Op. Cit.* p. 247

obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, consolida o princípio constitucional, que se denomina de princípio da legalidade, ou da reserva legal.

No entendimento de MARTINS³⁸, a menção ao termo “lei” deve ser compreendida como norma proveniente do Poder Legislativo, pois é comum a expedição pelo Poder Executivo de portarias, ordens de serviço, decretos, etc., que não podem ser considerados como leis.

Assim, só haverá obrigação de pagar determinada contribuição previdenciária ou a concessão de determinado benefício da Seguridade Social, se houver previsão em lei. Inexistindo esta, não há obrigação de contribuir, nem direito a certo benefício.

2.2.4 Do Princípio do Solidarismo Social

O princípio do solidarismo social, emoldurando os princípios fundamentais, arrolado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, que preceitua, em seu art. 3º: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

A Carta Maior, em referência explícita a princípios sociais, dispõe, em seu art. 170, sobre:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I – soberania nacional;
- II – propriedade privada;
- III – função social da propriedade;
- IV – livre concorrência;
- V – defesa do consumidor;
- VI – defesa do meio ambiente;
- VII – redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII – busca de pleno emprego;
- IX – tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

Parágrafo único: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Segundo MARTINEZ³⁹, o preceito aí contido como princípio constitucional do solidarismo social, distingue-se do princípio fundamental da solidariedade social, dele parte

³⁸ MARTINS, *Op. Cit.*, p. 70.

³⁹ MARTINEZ, *Op. Cit.* págs. 253-254

integrante pertinente ao seguro social. O solidarismo social compreende a solidariedade, elencado no art. 194, como parte dos instrumentos, os referentes ao seguro social.

COMPARATO⁴⁰ declara que o princípio da solidariedade está na base dos direitos econômicos e sociais. Trata-se de exigências elementares de proteção às classes ou grupos sociais mais fracos ou necessitados. E, que

Por isso mesmo, os direitos econômicos, sociais e culturais obedecem, primordialmente, ao princípio da solidariedade (ou fraternidade, no tríplice da Revolução Francesa), qual impõe, segundo os ditames da justiça distributiva ou proporcional, a repartição das vantagens ou encargos sociais em função das carências de cada grupo ou estrato da sociedade.⁴¹

A solidariedade prende-se à idéia de responsabilidade de todos pelas carências ou necessidade de qualquer indivíduo ou grupo social. O fundamento ético desse princípio encontra-se na idéia de justiça distributiva, entendida como a necessária compensação de bens e vantagens entre as classes sociais, com a socialização dos riscos normais da existência humana. Com base no princípio da solidariedade, passaram a ser reconhecidos como direitos humanos os direitos sociais, que se realizam pela execução de políticas públicas, destinadas a garantir amparo e proteção social aos mais fracos e mais pobres; ou seja, aqueles que não dispõem de recursos próprios para viver dignamente.⁴²

2.2.5 Dos Princípios da Dignidade Humana e do Mínimo Existencial

Com o reconhecimento expresso, no título dos princípios fundamentais, da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático (e Social) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o Constituinte de 1987/88 reconheceu expressamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o homem constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal, ressalta Sarlet⁴³. E,

Como tarefa imposta ao Estado, a dignidade da pessoa humana reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente ou até mesmo

⁴⁰ COMPARATO, Fábio Konder *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. II Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 228

⁴¹ COMPARATO, *Op. Cit.* p. 334

⁴² COMPARATO, *Op. Cit.* p. 64

⁴³ SARLET, *Op. Cit.* p. 114.

de criar condições que possibilitem o pleno exercício da dignidade, sendo, portanto, dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que e de se perquirir ate que ponto é possível ao individuo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade (este seria o elemento mutável da dignidade).⁴⁴

O direito ao mínimo existencial é freqüentemente fundamentado como corolário do direito à dignidade humana. Nesse sentido, Tugendhat⁴⁵ diz que a dignidade aponta para certo nível de satisfação das necessidades, uma vez que um ser humano precisa do mínimo de existência para ele possa gozar os seus direitos e para que tenha, nesse sentido, uma existência humanamente digna.

Hoje, afirma TORRES⁴⁶, tem-se que os direitos humanos revelam-se categoria jurídica destinada a prover ao ser humano um mínimo existencial, isto é, condições mínimas necessárias a possibilitar uma existência que respeite a dignidade a ele inerente.

Segundo BARCELOS⁴⁷, o chamado mínimo existencial, formado pelas condições materiais básicas para a existência corresponde a uma fração nuclear da dignidade da pessoa humana a qual se deve reconhecer a eficácia jurídica positiva ou simétrica.

WOLFGANG⁴⁸ ressalta que, não a dignidade da pessoa humana em si, mas as condições mínimas para uma existência com dignidade constituem o objeto precípua da prestação assistencial. Nesse sentido, o indivíduo deve poder levar uma vida que corresponda às exigências do princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual o direito a assistência social alcança o caráter de uma ajuda. Afirma ainda, SARLET, que

Analizando-se a problemática do salário mínimo, da assistência social e da aposentadoria à luz do direito à vida e do princípio da dignidade humana, poder-se-á, talvez, reformular o questionamento inicial, perguntando-se: a) quando o valor do salário mínimo (e, portanto, o da assistência social e benefícios previdenciários) inequivocamente estiver fixado aquém do limite estabelecido ao arbítrio do legislador, isto é, se for incompatível com a manutenção de uma existência que corresponda às exigências mínimas da dignidade, ou pior, se for insuficiente para a própria sobrevivência física do indivíduo e sua família, será possível a estes buscar, em Juízo, o fornecimento da diferença apurada? E como ficará a situação dos que – por desempregados ou mesmo por não terem condições de trabalhar – eventualmente não se enquadram nos pressupostos legais em que autorizam a percepção de seguro-desemprego, o pagamento da assistência social ou de outros benefícios previdenciários? Ser-lhes-á imposta a mendicância? Ainda que a

⁴⁴ SARLET, *Op. Cit.* p. 119.

⁴⁵ TUGENDHAT, Ernest. Lições. pp. 391-392. In PIOVESAN, Flávia & CONTI, Irio Luiz (Coord). *Direito Humano à Alimentação Adequada*. Rio de Janeiro. Lumem Júris, 2007. p. 66

⁴⁶ TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os Direitos Fundamentais. *Revista Brasileira de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 177, pp. 29-49.

⁴⁷ BARCELOS, Ana Paula de. *Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro, Renovar, 2002, p. 248.

⁴⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 338.

mendicância possa ser (como, lamentavelmente, o é), para muito, um meio para prover o sustento, é tal condição conforme ao princípio da dignidade humana?⁴⁹

Assim, tal núcleo essencial encontra-se diretamente conectado ao princípio da dignidade humana, notadamente ao conjunto de prestações materiais indispensáveis para uma vida com dignidade. Além disso, a noção de mínimo existencial compreendida como abrangendo o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponde a padrões qualitativos mínimos.⁵⁰

A partir do momento que a pobreza, situação que carrega consigo fome, doença, morte, mendicância, venda do corpo, escravidão, anulação frente ao ser humano mais forte, fulmina as condições mínimas necessárias para o primado da dignidade do ser humano, resta indubitável que alternativas capazes de erradicá-la ou ao menos amenizá-las devem ser consideradas no elenco de direitos humanos, já que, esses direitos são aqueles voltados a patrocinar o mínimo existencial ao ser humano.⁵¹

2.2.6 Do Princípio da Proibição de Retrocesso Social

Considerando a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, a cláusula de proibição do retrocesso social, o valor da dignidade e demais princípios fundamentais da Carta de 1988, conclui-se que esta cláusula alcança os direitos sociais. No dizer de Paulo Benevides⁵²: os direitos sociais não são apenas justificáveis, mas são providos, no ordenamento constitucional. da garantia da suprema rigidez do parágrafo 4º do art. 60.

Uma vez concretizado na esfera dos direitos sociais e das imposições constitucionais em matéria de justiça, o legislador não pode, segundo SARLET⁵³, ao legislar em matéria de proteção social, simplesmente eliminar as normas (legais) concretizadoras de direitos sociais, pois isto equivaleria a subtrair às normas constitucionais a sua eficácia jurídica, já que o cumprimento de um comando constitucional acaba por converter-se em uma proibição de

⁴⁹ SARLET, *Op. Cit.*, p. 339-340.

⁵⁰ BARROSO, Luiz Fernando. *A Democracia na Constituição*. p. 175. *Apud.* SARLET, *Op. Cit.*, p. 455.

⁵¹ ESTIGARA, Adriana. O crédito integra-se ao conjunto de condições necessárias ao patrocínio do mínimo ético existencial. *Revista Prática Jurídica*, Ano VII, nº 72, de 31 de março de 2008, p. 41.

⁵² BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2000.

⁵³ SARLET, *Op. Cit.*, p. 447.

destruir a situação instaurada pelo legislador. Ressalta ele, ainda que,

Além disso, mediante a supressão pura e simples do próprio núcleo essencial legislativamente concretizado de determinado direito social (especialmente dos direitos sociais vinculados ao mínimo existencial) estará sendo afetada, em muitos casos, a própria dignidade da pessoa, o que desde logo se revela inadmissível, ainda mais em se considerando que na seara das prestações mínimas (que constituem o núcleo essencial mínimo judicialmente exigível dos direitos a prestações), para uma vida condigna não poderia prevalecer [...].⁵⁴

Em suma, reitera SARLET⁵⁵, a lição de Gomes Canotilho e Vital Moreira, que as normas constitucionais que reconhecem direitos sociais de caráter positivo implicam uma proibição de retrocesso, já que uma vez dada satisfação ao direito, este se transforma, nessa medida, em direito negativo, ou direito de defesa, isto é, num direito a que o Estado se abstenha de atentar contra ele.

2.2.7 Do Princípio do Direito Adquirido

Segundo MARTINEZ, dos princípios gerais de Direito, o de manuseio mais difícil, em seguro social, é o relativo ao direito adquirido, um princípio constitucional, preceituado em disposição legal, no art. 6º da LICC, e norma universal acolhida sem restrições por toda a doutrina e jurisprudência nacional. Para ele, é um princípio longo, que tem como adequado ao ordenamento jurídico social, pois

Apresenta a particularidade de revitalizar-se toda vez, se ofendido. Em Previdência Social, muitas vezes reclamado impropriamente, nem sempre é compreendido em sua função ou entendido em seu campo de atuação. Dá-se como exemplo sua extensão, em relação à prestação (aplicar-se-ia exclusivamente a ela ou aos seus elementos componentes?). O exame histórico da legislação previdenciária revela ter sido razoavelmente respeitado. Em inúmeras oportunidades o legislador ordinário o consagrou, cumprindo a Carta Magna e a Lei de Introdução ao Código Civil. Princípio Jurídico e, ao mesmo tempo, político, na prática resguarda a tranquilidade jurídica e social. Significa direito incorporado ao patrimônio do titular, bem seu. É direito. A aquisição, referida no título, quer dizer arrostar qualquer ataque exterior por via de interpretação ou de aplicação da lei. Distinto do interesse ou da faculdade, não pode ser alterado por esta.⁵⁶

A Lei de introdução ao Código Civil assim dispõe, no art. 6º, § 2º, sobre direito

⁵⁴ SARLET, *Op. Cit.*, p. 447.

⁵⁵ SARLET, *Op. Cit.*, p. 448.

⁵⁶ MARTINEZ, *Op. Cit.* págs. 258-259

adquirido:

“Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem” (art. 6º, § 2º).

MARTINS, esclarecendo sobre o direito adquirido, ensina que:

Direito adquirido é o que faz parte do patrimônio jurídico da pessoa, que implementou todas as condições para esse fim, podendo utilizá-lo a qualquer momento. O direito adquirido integra o patrimônio jurídico e não o econômico da pessoa. Esta não conta com algo concreto, como um valor a mais em sua conta bancária. O direito já é da pessoa, em razão de que cumpriu todos os requisitos para adquiri-lo, por isso faz parte do seu patrimônio jurídico, ainda que não integre o seu patrimônio econômico, como na hipótese de a aposentadoria não ter sido requerida, apesar de a pessoa já ter implementado todas as condições para esse fim.⁵⁷

2.3 Dos Princípios da Assistência Social

A Assistência Social rege-se pelos princípios dispostos na Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social, considerados como preceitos fundamentais desse segmento da Seguridade Social. Os princípios são objetivos, porque não informam, inspiram ou orientam o legislador, mas são apenas situações que a Assistência Social pretende cobrir.

O art. 4º da referida lei estabelece os seguintes princípios:

- I) a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II) a universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- III) o respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e a serviços de qualidade, bem como à conveniência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV) igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;
- V) divulgação ampla de benefícios, serviços, programas, projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

MARTINEZ afirma que, além dos princípios citados, muitos outros há; alguns pertencentes a um período em que alguns autores entendiam a Assistência Social como uma

⁵⁷ MARTINS, *Op. Cit.*, págs. 70-71

das divisões do Direito do Trabalho, mas nem por isso devem deixar de ser relacionados. Esclarece, ainda, que

A assistência social é uma das maiores divisões do Direito Previdenciário. Sua importância é significativa a tal ponto de alguns estudiosos estimarem seus princípios (...). Classificada, a assistência social é técnica de proteção social. Procedendo a Previdência Social, deflui da solidariedade pessoa, em primeiro lugar, e da social, como exigência do bem-estar comum.⁵⁸

2.3.1 Do Princípio da Incapacidade Contributiva

Segundo MARTINEZ, o princípio da incapacidade contributiva ocorre quando o beneficiário da assistência social não tem condições de colaborar na manutenção do sistema garantidor da sua atenção, ou seja, sem possibilidade de subsistência, não pode, por isso mesmo, arcar com o plus de aportar, ou sua contribuição, medida do seu consumo, quando existe, é inexpressiva e as suas técnicas de proteção são pessoais, reduzindo-se a um mínimo de participação na sociedade. Esclarece ele, que:

Às vezes, a capacidade existe, mas é incipiente. Noutras vezes, o beneficiário enseja reunir capacidade, mas, no momento da necessidade, não reúne condições para ser beneficiário de técnica de proteção superior. Segurado cujo status é incompleto é beneficiário da assistência social. A incapacidade contributiva é dado do Direito Tributário interessante para o Direito Previdenciário. Essa ausência de meios é de ordem variada e resulta na esfera econômica. Não é definida pela lei e sua mensuração não é fácil; o referível, em termos de remuneração, é o salário mínimo. Aquém disso é hipossuficiência declarada.⁵⁹

2.3.2 Princípio da Disponibilidade de Recursos

MARTINEZ leciona, que, distintamente, da seguridade social – onde ao importam as fontes de custeio –, no seguro social, o direito à assistência social não é exigível, ou seja, a responsabilidade do Estado na proteção do indivíduo está limitada à disponibilidade financeira. Ensina, ele, que a disponibilidade não é, porém, o único limite da assistência social, ou seja, a prestação assistencial, no seguro social, tem por limite a dignidade

⁵⁸ MARTINEZ, *Op. Cit.* págs. 209-210

⁵⁹ MARTINEZ, *Op. Cit.* págs. 209-210

humana. Para ele,

O Estado não deve ser protecionista é partir da idéia de certo equilíbrio social na distribuição da riqueza nacional; inexistente essa ordem de coisa, impõe-se a obrigação da tutela. Ela não tem necessariamente de consubstanciar-se em prestações pecuniárias ou serviços assistenciais; pode e deve dar preferência a outras técnicas de proteção social como a educação, a moradia própria, o transporte subsidiado, enfim, melhoria na condição do hipossuficiente. Ganha a sociedade quando o necessitado é assistido, mas assistência tem de ser definida *a priori*, em razão da necessidade. Salvo para quem desde o nascimento é incapaz para a obtenção dos meios de subsistência, a assistência não deve ser permanente, impondo-se ao cidadão a obrigação de, na medida de suas possibilidades, retribuir a sociedade com seu esforço pessoal.⁶⁰

2.3.3 Do Princípio da Essencialidade

As técnicas de proteção social se desenvolveram através do tempo, e fora da História, essas técnicas podem ser instituídas e justificadas, enquanto presentes razões que levam os seres humanos a se unirem para enfrentar os infortúnios da vida e, entre eles, os do trabalho. Assim, segundo MARTINEZ,

Revela-se impraticável as pessoas utilizarem esforços individuais assecuratórios da auto-proteção, pelo tempo necessário. Factível de certa forma é oferecer razoável cobertura a algumas pessoas, sustentando o amparo pela privação genérica dos demais indivíduos. (...) Deixando de lado o fato histórico – operação difícil diante do desenvolvimento do seguro social, quase inteiramente casuístico –, à base do direito à proteção social está a necessidade a ser suprida. Por isso é-se tentado denominar este de princípio “da necessidade”.⁶¹

Todavia, o estado de necessidade é o fundamento do princípio, ele é pressuposto, justifica e alicerça o princípio da essencialidade. Não é o princípio, a admissão de estado de necessidade não significa só os necessitados terem direito à Previdência Social. Para o doutrinador,

Também os não necessitados, na medida de participação solidária se cumpram os requisitos lógicos constituidores do direito. Contribuintes do seguro social adquirem o direito sem necessidade, admitindo-se quando muito a contribuição dos auto-suficientes ser maior e as prestações proporcionalmente menores, em observância ao princípio fundamental da solidariedade social. Defluindo desse princípio da solidariedade social, cabe à Previdência Social, detentora do poder de efetivação da solidariedade, determinar em qual medida se fará a substituição dos meios de subsistência [...].⁶²

⁶⁰ MARTINEZ, *Op. Cit.* págs. 209-210

⁶¹ MARTINEZ, *Op. Cit.* págs. 112-113

⁶² MARTINEZ, *Op. Cit.* págs. 113

2.3.4 Do Princípio da Necessidade

O amparo às necessidades de cunho social está, por assim dizer inserida nos reais propósitos da assistência social, segundo MARTINEZ⁶³. Para ele, o princípio da necessidade, fato comum na vida humana, exerce relação direta com o direito social.

Em seu entendimento, necessidade é dado fundamental na vida humana e conseqüentemente, para o direito social, ou seja, é a deflagradora da proteção assistenciária, ou seja, a incapacidade contributiva do assistível é corolário do Estado. Segundo ele,

Necessidade é condição, estado, situação da clientela protegida. Para os juristas, é imprescindibilidade, carência de recursos para um ou outro fim. No seguro social, provoca a obtenção de meios mínimos de subsistência. Ela é pressuposto de várias técnicas de proteção social, não sendo desconhecida, mesmo na Previdência Social. Marcada pela imperiosidade, diziam os romanos com proverbial sabedoria: *necessitas facit justum, quod de jure non est licitum*. A necessidade é fulcro da razão previdenciária e, como tal, da razão assistenciária. Justifica procedimentos em toda a esfera jurídica e em particular, no social.⁶⁴

O conceito, amplíssimo em Direito, no respeitante ao Direito Previdenciário, interessa apenas a incapacidade de obtenção dos meios mínimos de subsistência por força da permanente situação ou por ocorrência de obstáculos, pois é condição para pretensão à proteção, pois o

[...] necessitado, diferentemente do segurado, é incapaz de, em condições normais, prover a si próprio ou a sua família. Apela para a assistência social para subsistir e, principalmente, quando a capacidade mínima desfrutada é diminuída ou desaparece, ameaçando-o de perecimento.⁶⁵

2.3.5 Do Princípio da Desproporcionalidade entre Necessidade e Proteção

Para MARTINEZ, a necessidade humana não tem limites conhecidos, mas a capacidade do Estado de prover os assistíveis, sim, esta última, esgota-se. Assim, num País desenvolvido econômica e socialmente, com um seguro social eficiente, é pequena a clientela carente de assistência. Aliás, é tendência hodierna da Previdência Social trazer para o seu seio

⁶³ MARTINEZ, *Op. Cit.* págs. 208-209

⁶⁴ MARTINEZ, *Op. Cit.* p. 209

⁶⁵ *Ibidem*, p. 209

o máximo possível de beneficiários – contribuindo – e a diminuir ao mínimo a clientela dos assistíveis. De acordo com ele,

Quase sempre a necessidade é superior a proteção oferecida pelo Estado, apresentando-se certa desproporção entre elas. Outras vezes, a desigualdade é medida pela própria necessidade. Uma família carente de recurso terá mais benefícios do que outra menos carente. Praticamente, não há relação entre a necessidade e a proteção oferecida. Esta última se cinge ao mínimo oferecível pelo Estado na medida de suas forças. Nem é justo a assistência cobrir exatamente a necessidade do cidadão, pois teria de tirar de outros, mais felizes, com capacidade de poder contribuir e exigir o direito.⁶⁶

Assim, o valor da prestação assistenciária é estabelecido em função das necessidades e essas são individuais ou familiares, daí certa desproporcionalidade entre os indivíduos carentes. É quase lei sociológica: quanto maior a hipossuficiência do indivíduo, maiores são as suas necessidades. Uma é consequência da outra, ou seja,

Se ele não tem aptidões ou condições para o trabalho, dificilmente obtém consequência da outra. Se ele não tem aptidões ou condições para o trabalho, dificilmente obtém emprego. Sem salário, alimenta-se mal e à sua família. Está sempre doente e, portanto, incapaz para quaisquer serviços. Entrega-se facilmente a algum vício sustentável, à bebida, aos maus hábitos de higiene, quando não, em desespero de causa, à criminalidade. Pior de tudo isso acontece quando esse processo de deterioração social inicia-se na adolescência ou na juventude; é um homem marcado pela sociedade e com grandes dificuldades de vencer na vida.⁶⁷

2.3.6 Princípio do Custeio Indireto

Em matéria de seguro social, vige o princípio constitucional da tripartição do custeio, não ocorrendo o mesmo com a assistência social. Para MARTINEZ, inexistindo contribuição direta por parte do beneficiário ou de outras entidades vinculadas ao sistema, a proteção é prestada pelo Estado, sem ônus direto para o assistido. Segundo ele, o princípio do custeio indireto ocorre, quando,

Os recursos destinados à assistência social provém indiretamente de toda a população (inclusive, em menor escala, do próprio assistido), através dos mais variados tributos. [...] Os meios para atendimento dos necessitados provém de impostos, taxas, contribuição de melhoria, tributos de modo geral, e preços públicos. Quer dizer, é a própria sociedade que está contribuindo, e segundo, a capacidade dos indivíduos de consumir.⁶⁸

⁶⁶ MARTINEZ, *Op. Cit.* p. 211

⁶⁷ MARTINEZ, *Op. Cit.* p. 212

⁶⁸ MARTINEZ, *Op. Cit.* p. 212

Para o autor, quanto menos a sociedade ajuda o necessitado, mais cara essa displicência lhe fica, assim, o Estado tem de elevar o nível de suficiência dos trabalhadores para não ter de assistir-lhes. E, todos os empreendimentos estatais ou particulares, criando empregos e movimentando meios financeiros reduzem a existência de necessitados e redundam em benefício para a coletividade.

2.3.7 Princípio da Facultatividade

O seguro social é matizado pelo princípio básico da obrigatoriedade e, opondo-se a ele, em relação ao assistido, caracteriza-se a assistência social pela facultatividade. Não se cuida da faculdade de o Estado ensejar a assistência; até certo ponto, ele tem a obrigação de oferecê-la. Segundo MARTINEZ,

A facultatividade leva em conta o fato de que, diferentemente da clientela protegida do seguro social, os assistíveis são pessoas, em algum momento de suas vidas, sem condições de sobrevivência condigna. (...) Como corolário da facultatividade tem-se a assistência social não ser direito exigível e ser pretensão condicionada à capacidade do órgão gestor. Em alguns casos, como na renda mensal vitalícia, disciplinada em lei, é direito exigível, mas na maioria das situações, não.⁶⁹

2.3.8 Princípio do Informalismo Procedimental

As formalidades da prestação de assistência devem ser as mais sumárias possíveis, restringindo-se apenas ao controle das pessoas assistidas e das reservas para isso destinadas. Por sua natureza, a prestação assistenciária tem de ser oferecida de imediato. Marcada acentuadamente por sua feição alimentar, diferentemente das previdenciárias, tem de acompanhar as necessidades enquanto elas existirem. Não tem sentido proteção como não cabe outorga após o fim da condição deflagradora.

⁶⁹ MARTINEZ, *Op. Cit.* p. 213

2.3.9 Princípio da Igualdade de Situação entre os Beneficiários

Segundo o princípio da igualdade de situação, os beneficiários do seguro social são contribuintes (segurados) e não contribuintes (dependentes); enquanto os beneficiários da assistência social são todos assistíveis, sem distinção, isto é, contribuem indiretamente e na mesma proporção de quanto consomem.

Diferentemente do seguro social, os beneficiários da assistência social estão na mesma condição, variando apenas a intensidade da necessidade. Não há progresso na situação: o status permanece o mesmo. Pouco importa qual tenha sido a contribuição para a sociedade, se a necessidade é presente.

2.3.10 Princípio do Direito às Prestações Assistenciais

O art. 1º da Lei nº 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social é lapidar, pois consagra o princípio do direito à proteção assistencial e a obrigação do Estado de propiciá-la. No entendimento de MARTINEZ⁷⁰, a dicção legal não fornece elementos esclarecedores da natureza do direito, se subjetivo ou potestativo, assinalando, ao mencionar a política não contributiva, certa dependência dos recursos.

2.4 Das Diretrizes e Organização da Assistência Social

As diretrizes e a organização da assistência social estão definidas no art. 5º, que dispõe sobre:

- I – descentralização político-administrativa para os Estado, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;
- II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;
- III – primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera do governo.

⁷⁰ MARTINEZ, *Op. Cit.*, págs. 214-215

Diante do exposto anteriormente, dos conceitos doutrinários, dos princípios, e de sua observância no ordenamento jurídico, assim como de sua adequação no âmbito genérico ou de matéria de sua especificidade, da verificação dos princípios relacionados entre os que compõem o Direito Previdenciário, há que se tratar dos benefícios assistenciais de prestação continuada, sobre o quais reside significativa parcela de sua importância à Assistência Social como um todo.

Assim, aborda-se, no próximo capítulo, sobre o significado dos benefícios, sua operacionalização pelo órgão competente e os critérios observados nos textos legais, e suas formas de reivindicação.

CAPÍTULO III

3 DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

3.1 Considerações

O presente capítulo aborda sobre os benefícios assistenciais assegurados pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social, os critérios exigidos para a sua obtenção, os procedimentos necessários para a sua concessão, os órgãos competentes para o requerimento e os beneficiários do Sistema.

O benefício assistencial correspondente ao gênero Benefício de Prestação Continuada, importante instituto de caráter assistencial, é direcionado a idosos e portadores de deficiência que comprovem não terem meios de prover a própria subsistência, ou tê-la provido pela família. Este benefício está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulado pela Lei nº 8.742/93. A sua concessão é limitada, dentre outros requisitos, a comprovação da renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

STRINGARI⁷¹ informa que este benefício foi instituído inicialmente como “renda mensal vitalícia”, pela Lei nº 6.179/74, e “correspondia à metade do salário mínimo”. Com a Constituição Federal de 1988, este valor passou a corresponder a um salário mínimo. O autor ainda elucida que o art. 40 da Lei nº 8.742/93 extinguiu a renda mensal vitalícia, com a implantação do benefício de prestação continuada.

O benefício como se afirmou anteriormente foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social, pelo Decreto nº 1.744/95 e pela Lei nº 9.720/98.

Os requisitos para a sua concessão são sintetizados por CASTRO e LAZARI⁷²

- comprovação da deficiência ou da idade mínima de 65 anos para o idoso não-deficiente;
- renda familiar mensal *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo;
- não estar vinculado a nenhum regime de previdência social;

⁷¹ STRINGARI, Amanda Kauling. O Benefício de Prestação Continuada como Política de Afirmação da Dignidade da Pessoa Humana. *Jus Navegandi*, ano 13 nº 2155. Teresina, 26 de maio de 2009. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12789>>. Acesso em: 31 de julho de 2009.

⁷² CASTRO & LAZARI, *Op. Cit.*, p. 307

- não receber benefício de espécie alguma.

Marcos César Botelho, advogado da União, lotado na Consultoria do Ministério da Defesa em Brasília (DF), Coordenador-geral de Exames de Procedimentos Administrativos do Ministério da Defesa, assim se refere sobre o benefício:

Consoante prescreve o artigo 203, caput, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social. Desta forma, os benefícios de caráter assistencial têm natureza não contributiva, possuindo, dentre seus objetivos a proteção à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, mediante o pagamento de um salário mínimo, desde que preenchidos os requisitos elencados no inciso V, do art. 203, da CF, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95.⁷³

O benefício assistencial disciplinado na Lei nº 8.742/93, no artigo 2º, inciso IV, e art. 20, compreende o pagamento de 1 (um) salário mínimo mensal às pessoas idosas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e aos portadores de limitações físicas ou mentais incapacitadas para a vida independente e para o trabalho.

O § 1º do referido artigo, conceitua a família, para os efeitos do disposto no caput, como o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto.

Referindo-se ao mesmo tema, CASTRO & LAZZARI, lecionam que, por família entende-se

O conjunto de pessoas que vivam sob o mesmo teto, assim entendido o cônjuge, o companheiro ou a companheira, os pais, os filhos, inclusive o enteado e o menor tutelado, e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos.⁷⁴

A vedação de cumulação com qualquer outro tipo de benefício oriundo da seguridade social, esta inserta no § 4º do art. 20 da LOAS.

E, para efeito de concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência, considera o § 2º, do mesmo artigo, “aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Não podendo esse benefício ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (§§ 3º e 4º).

⁷³ BOTELHO, Marcos César. *O Benefício Assistencial de Prestação Continuada*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 179, 1 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4654>>. Acesso em: 06 ago. 2009.

⁷⁴ CASTRO & LAZZARI, *Op. Cit.*, p. 308

Os §§ 5º e 6º estabelecem, respectivamente, que a situação de internado não prejudica o direito do idoso ou portador de deficiência ao benefício; e que a concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Cumprido destacar que o benefício é intransferível e não gera direito à pensão, conforme estabelece o art. 36 do Decreto nº 1.744/95.

3.2 Da Redução do Requisito Etário

Quanto ao requisito idade, a redação original da Lei n. 8.742/93, estabelecia a idade mínima de 70 (setenta) anos, para concessão do benefício. No entanto, o art. 38 da Lei n. 9.720, modificou-a para 67 (sessenta e sete) anos, sendo, posteriormente, reduzida para 65 (sessenta e cinco) anos, através do art. 34 da Lei n. 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso.

Assim se refere STRINGARI, em relação ao requisito etário:

O requisito etário restou modificado pelo art. 34 da Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso – e passou de 67 (sessenta e sete) para 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Pela redação original da Lei nº 8.742/93, a idade mínima para a concessão do benefício deveria corresponder a 70 (setenta) anos de idade. A Lei nº 9.720/98, no art. 38, modificou-a para 67 (sessenta e sete) anos.⁷⁵

A idade mínima será comprovada com a apresentação de algum dos seguintes documentos: certidão de nascimento, certidão de casamento, certidão de reservista, carteira de identidade, carteira de trabalho e previdência social emitida há mais de cinco anos ou certidão de inscrição eleitoral.⁷⁶

Quanto à deficiência, o seu conceito encontra-se previsto no art. 2º do Decreto nº 1.744/95, conceituando como pessoa deficiente

Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

⁷⁵ STRINGARI, *Op. Cit.* p. 10

⁷⁶ STRINGARI, *Op. Cit.* págs. 11-12

O requerente está sujeito a exame médico pericial e laudos realizados pela perícia médica do INSS, como estabelece o §6º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. STRINGARI⁷⁷ esclarece que

Na hipótese de o exame médico indicar procedimentos de reabilitação ou habilitação para pessoa portadora de deficiência, ser-lhe-á concedido o benefício enquanto durar o processo de reabilitação ou habilitação, de caráter obrigatório, ocorrendo seu cancelamento quando for constatada a interrupção do processo mencionado.

3.3 Da Operacionalização do Benefício Assistencial

A operacionalização do Benefício Assistencial compete ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O MDS criou o Departamento de Benefícios Assistenciais, que compõe a estrutura da Secretaria Nacional de Assistência Social – SNAS. O art. 15 do Decreto nº 5.074, de 11 de maio de 2004, estabelece as competências do Departamento de Benefícios Assistenciais, quais sejam:

- I – Coordenar, normalizar e implementar os benefícios assistenciais, articulando-os aos demais programas e serviços da assistência social objetivando a elevação do padrão de vida dos usuários;
- II – gerir a concessão, manutenção e revisão do BPC;
- III – acompanhar a manutenção da Renda Mensal Vitalícia;
- IV – propor critérios e normas para a implementação de benefícios eventuais;
- V – formular diretrizes e promover ações intersetoriais com vistas à potencialização e à qualificação dos benefícios para atendimento das necessidades básicas;
- VI – fornecer subsídios para formação dos agentes envolvidos na concessão e revisão de benefícios;
- VII – propor estudos, pesquisas e sistematização de informações e dados acerca da implementação dos benefícios eventuais e de prestação continuada;
- VIII – manter organizado um sistema de informações e dados sobre os benefícios, com vistas ao planejamento, desenvolvimento e avaliação das ações; e
- IX – atuar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e aos três níveis de governo, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão do benefício de prestação continuada.

A família considerada incapaz de prover a subsistência do idoso ou deficiente é aquela cuja renda mensal per capita de seus integrantes seja inferior a ¼ do salário mínimo, conforme dispõe o inciso III do art. 2º do Decreto nº 1.744.

Segundo informações do Ministério do Desenvolvimento Social, em 2004, o Benefício

⁷⁷ STRINGARI, *Op. Cit.* págs. 18

de Prestação Continuada executou R\$ 5,8 bilhões e atendeu a 1,1 milhão de deficientes e 933 mil idosos. Em 2005, havia previsão de investimento de R\$ 9 bilhões e a meta era de beneficiar 1,2 milhão de idosos e 1,2 milhão de portadores de deficiência.

3.4 Dos Critérios à Obtenção do Benefício

O idoso, para ter direito ao benefício assistencial, deve comprovar:

- a idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais;
- o total da renda mensal somada a dos membros de sua família, dividida pelo número de integrantes, desde que menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

A pessoa portadora de limitações física ou mental, para ter direito ao benefício, deve comprovar:

- que é portadora de deficiência e está incapacitada para o trabalho e para a vida independente; e,
- o total de sua renda mensal somada a dos membros de sua família e dividida pelo número de integrantes, e menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente.

3.4.1 Da Comprovação de Renda

A comprovação da renda familiar mensal *per capita* dos idosos e dos portadores de limitação física ou mental será, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos, de todos os membros da família do requerente, que exerçam atividades remuneradas, conforme estabelece o Decreto nº 1.744/95, em seu art. 13:

- I - Carteira do Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;
- II - Contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- III - Carnê de contribuição para o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;
- IV - Extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado.
- V – declaração de entidade, autoridade ou profissional a que se refere o art. 12 .

Comenta STRINGARI⁷⁸ que o parágrafo primeiro do art. 12 do mesmo decreto dispõe

⁷⁸ STRINGARI, *Op. Cit.* p. 19

que a apresentação de algum dos documentos de que trata o dispositivo legal não obsta a faculdade de o INSS de emitir parecer sócio-econômico da família do beneficiário.

O benefício concedido a um membro da família passará a compor a renda familiar e não impedirá a concessão de um segundo benefício, desde que respeitado o requisito de renda (art. 19 do Decreto nº 1.744/95). Este artigo contém a ressalva contida no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/01 - a saber:

[...]

Art. 34. Aos idosos, a partir de sessenta e cinco anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de um salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

O art. 21 da Lei nº 8.742/93 dispõe que o Benefício de Prestação Continuada deve ser revisto a cada dois anos para verificação das condições que lhe deram origem. O parágrafo primeiro do artigo estabelece que “o pagamento do benefício cessará no momento em que forem superadas as condições que lhe deram origem, ou em caso de morte do beneficiário”. E será cancelado caso seja constatada irregularidade na sua concessão ou utilização.

3.4.2 Dos Postos de Benefícios

Os interessados, que atendam aos requisitos previstos na LOAS, os idosos ou portadores de limitação física ou mental, devem procurar os Postos de Benefícios do INSS de sua cidade ou os órgãos credenciados por ele, apresentando os documentos, já citados anteriormente, requerendo o Benefício Assistencial, a que tem direito. Na hipótese de inexistência de comprovantes oficiais de renda, o interessado deverá fornecer uma declaração assinada de próprio punho.

3.5 Dos Procedimentos para Obtenção

O interessado deve solicitar o Benefício Assistencial, junto ao órgão responsável por

sua operacionalização, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de requerimento próprio, que deve ser preenchido e assinado pelo requerente ou responsável legal.

A composição do grupo familiar e a renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo mensal por pessoa da família devem ser declaradas, em formulário próprio, e comprovadas; assim como a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, em caso de pessoas idosas, e a condição de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, das pessoas portadoras de limitação física ou mental, atestada pela perícia médica do INSS.

O requerimento de solicitação do benefício deverá ser entregue nos postos do INSS ou nos locais autorizados, devidamente acompanhado da respectiva documentação.

Os portadores de limitações físicas e mentais deverão aguardar a convocação do INSS para a realização da perícia médica, e a comunicação pelo INSS, da concessão ou não do benefício.

CAPÍTULO IV

4 DA IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES SOCIAIS DE EXTENSÃO

4.1 Das Ações de Iniciativa Pública e da Sociedade

Ao longo de 42 (quarenta e dois) artigos, a Lei n. 8.742/93 – ‘LOAS’, como é comumente chamada a “Lei Orgânica da Assistência Social”, cognome cuja sigla se origina, dispõe sobre as ações; objetivos, princípios e diretrizes; a organização, gestão e competência; os benefícios, serviços, programas e projetos de assistência social; e, regulamenta sobre o contido no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, para “instituir um Estado Democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, situando-se dentro dos padrões mínimos exigidos para a Assistência Social.

O legislador, ao inserir no texto legal, a ‘LOAS’, nos artigos 1º, e no inciso II do art. 5º, convidando à realização “através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”, e, em suas diretrizes que isto requer a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis”, sabia por certo, que a implementação dessas medidas, sem conjugação de esforços, se constituiria em missão inglória, senão impossível. Assim, as universidades públicas e privadas devem participar desse conjunto de ações, através da formulação de políticas públicas, de modo a garantir o atendimento das necessidades básicas da população.

Dessa forma, a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, tendo como foco a implementação de ações sociais, haja vista a atuação da ‘LOAS’ e da Assistência Social, através do Curso de Direito da UEMS de Dourados desenvolveu projeto de extensão, denominado ‘LOAS’: defendendo os direitos à assistência aos idosos e aos portadores de necessidades especiais”, sob a coordenação da Profª MSc. Loreci Gottschalk Nolasco, através de Programas de Apoio à Extensão Universitária voltados às Políticas de Extensão, em vários níveis e com atuações in locu de docentes e discentes no seio das respectivas comunidades onde mantém unidades instaladas.

Neste sentido informa-se que durante o biênio 2007 e 2008, aprovado pela

PROEC/DEX-UEMS o projeto de extensão do bolsista Aroldo Roberto Frost Lopes, denominado “A voz acadêmica na divulgação e defesa dos direitos previdenciários oferecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS” desenvolveu ações de ordem prática junto a coletividade, informando, principalmente aos idosos e aos portadores de deficiência física, sobre a existência do benefício previsto na lei e orientando acerca dos procedimentos para requerê-lo.

No entanto, essas ações foram levadas à efeito, por força da localização geográfica, aos moradores residentes na grande área periférica no âmbito da cidade de Dourados-MS, o universo físico dos relatos, área que lhes corresponde.

4.2 Do Conceito de Extensão Universitária

A Extensão Universitária é, na conceituação expressa durante o I Encontro Nacional de Pró-Reitores de Extensão, “o processo educativo, cultural e científico que articula o Ensino e a Pesquisa de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre Universidade e Sociedade.” E, mais:

A Extensão é um via de mão-dupla, com trânsito assegurado à comunidade acadêmica, que encontrará, na sociedade, a oportunidade de elaboração da práxis de um conhecimento acadêmico. No retorno à Universidade, docentes e discentes trarão um aprendizado que, submetido à reflexão teórica, será acrescido àquele conhecimento.⁷⁹

Esse fluxo estabelece a troca de saberes sistematizados, acadêmico e popular, que terá como conseqüências a produção do conhecimento resultante do confronto com a realidade brasileira e regional, a democratização do conhecimento acadêmico e a participação efetiva da comunidade na atuação da Universidade. Assim, a Extensão Universitária, além de instrumentalizadora deste processo dialético de teoria/prática, é um trabalho interdisciplinar que favorece a visão integrada do social.

A Resolução COUNI-UEMS nº 289, de 9 de novembro de 2006, estabelece a Política da Extensão Universitária, conceituando e dispondo sobre objetivos e diretrizes da Extensão Universitária:

⁷⁹ PLANO Nacional de Extensão Universitária/Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras, Ilhéus: Editus, 2001 (Coleção Extensão Universitária; v. 1), págs. 29-30

Art. 1º. A Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul conceitua a Extensão Universitária como o processo educativo, cultural, científico que articula o Ensino e a Pesquisa, de forma indissociável e viabiliza a relação transformadora entre a universidade e a sociedade, cuja relação estabelece o fluxo de troca de saberes sistematizados, acadêmico e popular, que tem como consequências a produção do conhecimento resultante do confronto com a realidade com a democratização do conhecimento acadêmico e a participação efetiva da comunidade na atuação da Universidade. Além de instrumentalizadora desse processo dialético de teoria/prática/reflexão/prática, a Extensão Universitária é um trabalho interdisciplinar que favorece a visão integrada de todas as dimensões da sociedade.

O desenvolvimento das ações de Extensão Universitária no âmbito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul está sob normatização da Resolução CEPE-UEMS nº 580, de 14 de dezembro de 2005. Sobre as ações extensionistas, essa resolução dispõe:

Art. 1º - As ações de Extensão Universitária são desenvolvidas sob forma de programas, projetos, cursos, eventos, prestação de serviços, publicações e outros produtos acadêmicos, inseridos nas Áreas Temáticas de Extensão Universitária, estabelecidas pela Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários, em consonância com a Política de Extensão da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e do Plano Nacional de Extensão Universitária.

4.3 Do Plano Nacional de Extensão Universitária

Repensando a Universidade Brasileira, e atuando no sentido de mudá-la, favorecendo um maior compromisso com a sociedade, o Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras, concluiu, em 1997, um documento-base, o Programa Universidade Cidadã.

Essa providência, por sua vez, favoreceu a formulação do Plano Nacional de Extensão, aprovado em 1998, dando-se assim, por concluído, uma etapa de propostas de bases conceituais e políticas de extensão comprometida com o atendimento ao compromisso inicial e fundamental da universidade com a sociedade de nosso País.

Pretende-se, com tais providências de reformulação, não somente promover ações concretas das instituições públicas de ensino superior junto à sociedade, mas, “que as comunidades acadêmicas disponham de um material útil e prático, capaz de contribuir para despertar e consolidar políticas e práticas extensionistas coerentes com as atuais demandas do contexto nacional”⁸⁰.

⁸⁰ Plano Nacional de Extensão Universitária. *Op. Cit.*, págs. 9-11

4.3.1 Dos Princípios Básicos

Tomam parte na plataforma política da extensão universitária, desde 1987, alguns princípios básicos, que haverão de ser retomados para que seja assumida posição mais veemente de uma universidade voltada para os interesses e as necessidades da maioria da população:

- a ciência, a arte e a tecnologia devem alicerçar-se nas prioridades do local, da região, do país;
- a universidade não pode se imaginar proprietária de um saber pronto e acabado, que vai ser oferecido à sociedade, mas, ao contrário, exatamente porque participa dessa sociedade, a instituição deve estar sensível a seus problemas e apelos, que através dos grupos sociais com os quais interage, que através das questões que surgem de suas atividades próprias de ensino, pesquisa e extensão;
- a universidade deve participar dos movimentos sociais, priorizando ações que visem à superação das atuais condições de desigualdade e exclusão existentes no Brasil;
- a ação cidadã das universidades não pode prescindir da efetiva difusão dos saberes nelas produzidos, de tal forma que as populações cujos problemas tornam-se objeto da pesquisa acadêmica sejam também consideradas sujeito desse conhecimento, tendo, portanto, pleno direito de acesso às informações resultantes dessas pesquisas;
- a prestação de serviços deve ser produto de interesse acadêmico, científico, filosófico, tecnológico e artístico do ensino, pesquisa e extensão, devendo ser encarada como um trabalho social, ou seja, a partir da realidade e sobre a realidade objetiva, produzindo conhecimentos que visem à transformação social;
- a atuação junto ao sistema de ensino público deve se constituir em uma das diretrizes prioritárias para o fortalecimento da educação básica através de contribuições técnico-científicas e colaboração na construção e difusão dos valores da cidadania. [...].⁸¹

4.4 Das Políticas Públicas das Universidades

Ao longo de sua história, e por todo território nacional por onde estão distribuídas, as universidades públicas brasileiras sempre se destacaram no desenvolvimento econômico, social, cultural e político do País na produção de conhecimentos e formação de profissionais cidadãos. De tais acepções, pode-se inferir como referencial a sua participação na elaboração e execução de políticas públicas no âmbito da cidadania e cidadão.

O Programa Universidade Cidadã, elaborado no Fórum de Pró-Reitores, foi o ponto inicial para a produção do Plano Nacional de Extensão Universitária. É uma nova concepção

⁸¹ Plano Nacional de Extensão Universitária. *Op. Cit.*, págs. 39-41

de universidade redefinindo as práticas de ensino, pesquisa e extensão. A esse tipo de extensão, de acordo com a Coordenação Nacional:

Esse tipo de extensão – que vai além de sua compreensão tradicional de disseminação de conhecimento (cursos, conferências, seminários), prestação de serviços (assistenciais, assessorias e consultorias) e difusão cultural (realização de eventos ou produtos artísticos e culturais) – já apontava para uma concepção de universidade em que a relação com a população passava a ser encarada como a oxigenação necessária à vida acadêmica. Dentro desses balizamentos, a produção do conhecimento, via extensão, se faria na troca de saberes sistematizados, acadêmico e popular, tendo como consequência a democratização do conhecimento, a participação efetiva da comunidade na atuação da universidade e uma produção resultante do confronto com a realidade.⁸²

4.5 Da Política da Extensão Universitária da UEMS

Quando da elaboração do Plano Nacional de Extensão Universitária, pelo Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras, e pela Secretaria da Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto, foi proposto a participação dessas universidades nas discussões, elaboração e execução de políticas públicas que tenham a cidadania e o cidadão como suas principais referências⁸³.

Nesse sentido, pode-se dizer que é, exatamente, o que estabelece a política da extensão universitária no âmbito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, através de seu Programa Universidade Cidadã e das atividades acadêmicas que contribuem de forma significativa para imprimir uma nova dinâmica no sentido de mudança e melhoria da vida em sociedade.

4.6 Das Ações Sociais Executadas pela UEMS

Dessa forma, a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, comprometida com o atendimento ao compromisso inicial e fundamental da universidade com a sociedade de nosso País, e com a produção e a disseminação do conhecimento; levando em conta o seu

⁸² Plano Nacional de Extensão Universitária. *Op. Cit.*, p. 25

⁸³ Plano Nacional de Extensão Universitária. *Op. Cit.*, págs. 15-17

caráter público, tem executado ações sociais, com ênfase aos grupos sociais vulneráveis, conforme consta da Resolução CEPE-UEMS nº 579, de 14 de dezembro de 2005:

[...] Desenvolvimento de programas e projetos, assessoria, consultoria, realização de eventos e outras ações voltadas para o planejamento], implementação e avaliação de processos de atenção (educação, saúde, assistência social, etc), de emancipação, de respeito à identidade e inclusão desses grupos; promoção, defesa e garantia de direitos; desenvolvimento de metodologias de intervenção, tendo como objeto questões de gênero, de etnia, de orientação sexual, de diversidade cultural, de credos religiosos, dentre outros; formação, capacitação e qualificação de pessoas que atuam com esses segmentos; produção e divulgação de informações, conhecimentos e material didático na área.⁸⁴

Através de seus Programas de Extensão Universitária e dos respectivos projetos de extensão, que também se fazem presentes nas ações de cidadania e integração: “UEMS NA COMUNIDADE” são, nessas oportunidades, prestados serviços gratuitos à comunidade, tais como assessoria jurídica pelo Núcleo de Prática e Assistência Jurídica – NPAJ/UEMS; relativas ao Ministério do Trabalho; aos Direitos do Consumidor, sobre o Estatuto da Criança e Adolescente – ECA; sobre DST/AIDS; sobre os benefícios previdenciários (com parceria do INSS). E, ainda, a realização de exames ginecológicos, aferição de pressão arterial, cortes de cabelo, etc., pelo Curso de Enfermagem. Na execução desses eventos onde, através de sala de leitura, mini curso de informática apresentações culturais e atividades recreativas, se difunde a educação e a cultura, a UEMS conta com diversas parcerias estabelecidas com instituições, como o SESI, SESC, PROCON, Ministério do Trabalho, Prefeitura Municipal de Dourados, Cursos de Graduação da UEMS, Casa da Cultura e outros.

Para as pessoas com deficiências, incapacidades e necessidades especiais, o item da Resolução CEPE nº 579, prevê as seguintes ações:

[...] Desenvolvimento de programas e projetos, assessoria, consultoria, realização de eventos e outras ações voltadas para o planejamento, implementação e avaliação de processos de atenção (educação, saúde, assistência social, etc) de emancipação e inclusão de pessoas com deficiência, incapacidades físicas, sensoriais e mentais, síndromes, doenças crônicas, altas habilidades, dentre outras; promoção, defesa e garantia de direitos; desenvolvimento de metodologias de intervenção individual e coletiva, tendo como objeto focado na ação essas pessoas e suas famílias; formação, capacitação e qualificação d pessoas que atuam com esses segmentos; produção e divulgação de informações, conhecimentos e material didático na área.⁸⁵

Em relação aos grupos de Terceira Idade, enfocando na ação pessoas idosas e suas

⁸⁴ Anexo II da RESOLUÇÃO-CEPE-UEMS nº 579, de 14 de dezembro de 2005 – Estabelece as Normas Gerais de Extensão Universitária no âmbito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Item 26.

⁸⁵ Anexo II da RESOLUÇÃO-CEPE-UEMS nº 579, de 14 de dezembro de 2005. *Op. Cit.*, Item 38.

famílias, há previsão de iguais providências em relação ao desenvolvimento de programas, conforme consta da Resolução CEPE-UEMS nº 579:

Desenvolvimento de programas e projetos, assessoria, consultoria, realização de eventos e outras ações para o planejamento, implementação e avaliação de processos de atenção (educação, saúde, assistência social, etc), de emancipação e inclusão; promoção, defesa e garantia de direitos; desenvolvimento de metodologias de intervenção, tendo como objeto focado na ação pessoas idosas e suas famílias; formação, capacitação e qualificação d pessoas que atuam com esse segmento; produção e divulgação de informações, conhecimentos e material didático na área.⁸⁶

Considerando as ações de Extensão em relação ao Colegiado do Curso, a Resolução CEPE-UEMS nº 579 prevê, em seu art. 16:

Art. 16. Toda ação de Extensão, projetos e relatórios deverão ter parecer fundamentado do Colegiado do Curso e da Gerência da Unidade, cada qual com a sua competência, com assinatura do Presidente do Colegiado de Curso e do Gerente, respectivamente.

Parágrafo único. O Gerente deverá fundamentar seu parecer com base na disponibilidade de recursos físicos e operacionais.⁸⁷

4.7 Dos Programas de Extensão Universitária da UEMS

Referindo-se à natureza, objetivos, desenvolvimento e prazo, que caracterizam essas ações institucionais, o art. 2º da Resolução CEPE-UEMS nº 580, assim determina:

Art. 2º - Os programas de Extensão Universitária se caracterizam como o conjunto de ações de caráter orgânico-institucional, de médio e longo prazo, de natureza educativa, cultural, científica e/ou técnica, com clareza de diretrizes e orientadas a um objetivo comum, articulando projetos, inclusive de pesquisa e de ensino e outras ações existentes como: cursos, eventos, prestação de serviços e produção acadêmica, voltadas a questões relevantes, da Instituição e da sociedade.⁸⁸

Em relação à participação da sociedade nessa integração entre ensino, pesquisa e extensão, delibera no § 1º:

⁸⁶ Anexo II da RESOLUÇÃO-CEPE-UEMS nº 579, de 14 de dezembro de 2005. *Op. Cit.*, Item 51.

⁸⁷ RESOLUÇÃO-CEPE-UEMS nº 579, de 14 de dezembro de 2005 – Estabelece as Normas Gerais de Extensão Universitária no âmbito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

⁸⁸ RESOLUÇÃO-CEPE-UEMS nº 580, de 14 de dezembro de 2005. Normatiza o desenvolvimento das ações de Extensão Universitária no âmbito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

§ 1º - Os Programas de Extensão Universitária devem agrupar as ações que abrangem experiências científicas, político-pedagógicas que viabilizem a troca entre o conhecimento acadêmico e o saber popular; a participação junto a diferentes segmentos da sociedade, integrando ações, integrando ensino, pesquisa e extensão e divulgando as experiências resultantes dessas ações em benefício das comunidades acadêmica e externa, na realização do compromisso social da Universidade.⁸⁹

Quanto aos objetivos, estabelece no § 2º:

§ 2º - Os Programas de Extensão Universitária têm por objetivo as atividades descritas no caput deste artigo, superando a mera conexão administrativa, fortalecendo a concepção teórica, metodológica e avaliativa das ações, propiciando assim, o alcance de resultados mais efetivos nos seus objetivos.⁹⁰

4.8 Dos Programas e Projetos de Extensão Vinculados à Área de Direitos Humanos

O art. 15 da Resolução CEPE-UEMS nº 580, em seu parágrafo único, dispõe:

Parágrafo Único. O Projeto de Extensão Universitária pode estar vinculado a um Programa de Extensão Universitária, preferencialmente, ou ser um Projeto não vinculado a um Programa.⁹¹

O Programa de Extensão da UEMS “Direito Previdenciário: construindo cidadania”, sob a coordenação da Profª Lourdes Rosalvo da Silva dos Santos, vinculado à área de Direitos Humanos, foi um dos programas recomendado pela PROEC-DEX/UEMS, em edital, bem como os demais projetos de extensão a ele atrelados.

No intuito de desenvolver ações pertinentes à Assistência Social, para a divulgação dos direitos assegurados aos idosos e portadores de necessidades especiais, principalmente, os benefícios assistenciais, foi aprovado o Projeto de Extensão “‘LOAS’: defendendo os direitos à assistência aos idosos e aos portadores de necessidades especiais”, sob a coordenação da Profª MSc. Loreci Gottschalk Nolasco, vinculado a esse Programa.

4.9 Da Divulgação dos Benefícios Assistenciais

Considerando a necessidade do direito à informação de matérias legais,

⁸⁹ RESOLUÇÃO-CEPE-UEMS nº 580, *Op. Cit.*

⁹⁰ RESOLUÇÃO-CEPE-UEMS nº 580 *Op. Cit.*

⁹¹ RESOLUÇÃO-CEPE-UEMS nº 580 *Op. Cit.*

imprescindíveis à sociedade, principalmente ao público alvo beneficiário da Lei Orgânica da Assistência Social - 'LOAS', os idosos e portadores de limitações física ou mental, incapacitados para o trabalho ou para a vida independente. Isto é, para que esses indivíduos, supostos beneficiários, que atendem aos critérios legais para acesso ao benefício assistencial, não deixem de solicitá-lo, por desconhecimento da lei e de seus benefícios.

Considerando a existência de um índice representativo de pessoas carentes residentes na periferia da cidade de Dourados, que, por contingências diversas, são totalmente vulneráveis a riscos, a exemplo dos idosos sem trabalho ou renda, e dos portadores de deficiência física ou mental.

E, também, dos altos índices, nessas áreas, de semi-analfabetismo e de desinformação, justificando o desenvolvimento desse projeto de extensão, para que sejam disponibilizados a essas pessoas moradoras da região periférica de Dourados, e, em extrema pobreza, as informações pertinentes aos benefícios da 'LOAS', que lhes garante 1 (um) salário mínimo mensal.

Considerando que o legislador, sabedor da existência de substancial contingente de pessoas nessas condições, ao aprovar a Lei Orgânica da Assistência Social, disciplinou, no próprio texto legal, ou seja, em seu art. 1º, da necessidade da integração de ações de iniciativa pública e da sociedade, visando o incremento de providências a fim de garantir-lhes as necessidades básicas fundamentais de sobrevivência.

Diante da importância da observação do legislador, não pairam dúvidas, quanto à necessidade de participação da população, através de organizações representativas, na formulação das políticas públicas e no controle de ações em todos os níveis, sendo estas, algumas de suas diretrizes básicas, como ressalta o inciso II, do art. 5º da 'LOAS'.

Dessa forma, a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, através dos Programas de Extensão Universitária da Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários – PROEC/UEMS, sabedora dessa necessidade de participação, recomenda aos docentes e aos discentes, a elaboração e a execução de projetos de extensão que atendam às áreas temáticas de forte interesse social, inserindo-se, assim, à comunidade local.

Cabendo, no entanto, aos docentes e discentes, a disposição e iniciativa para pesquisa e sensibilidade, no sentido de detectar o caminho mais adequado, ao que lhes cabe, no tocante à participação da instituição para a implementação dos Programas de Extensão Universitária, atendendo ao que o espírito da lei (LOAS) lhes sugere.

4.9.1 Dos Projetos de Extensão Universitária

4.9.1.1 Do Conceito

Toma-se novamente a resolução CEPE-UEMS nº 580, em seu Cap. III, onde se encontra conceituado o Projeto de Extensão Universitária:

Art. 15. É considerado Projeto de Extensão Universitária o conjunto de ações processuais e contínuas de caráter educativo, social, cultural, artístico, esportivo, científico e tecnológico, com objetivo definido, mediante ações sistematizadas.⁹²

4.9.2 Da Criação e Elaboração de um Projeto de Extensão tendo a ‘LOAS’ como Temática de Ações *in locu* junto à Comunidade

Com a pretensão de disseminar conhecimentos pertinentes aos conteúdos de Direito Previdenciário, principalmente, devido ao fato de não estarem contemplados na grade curricular do Curso de Direito da UEMS, decidiu-se, então, pela elaboração de um Projeto de Extensão Universitária, no âmbito do Direito da Seguridade Social, especificamente voltados às ações de cunho social, considerando a relevância social das ações desenvolvidas tanto para os participantes como para os alunos e professores envolvidos e pelos participantes do projeto.

Procedeu-se, após consulta, troca de idéias e parecer favorável da orientadora, Profª MSc. Loreci Gottschalk Nolasco, coordenadora do Projeto de Extensão, ao encaminhamento de um Plano de Trabalho, em conformidade com as normas da UEMS, na data estabelecida no Edital PROEC/UEMS.

O passo seguinte foi o levantamento bibliográfico do tema que se pretendeu desenvolver, utilizando-se para isso, de todas as fontes bibliográficas disponíveis, tais como: livros, revistas especializadas, jornais, internet, etc.

Concluído o levantamento bibliográfico, utilizando-se do sistema de fichamentos e anotações, ordenou-se o material coletado por ordem de desenvolvimento, separando-os por

⁹² RESOLUÇÃO-CEPE-UEMS nº 580 *Op. Cit.*

tópicos, inserindo-os, depois, adequadamente, ao contexto geral do trabalho.

O método utilizado é muito simples, além de facilitar ao desenvolvimento dos tópicos estudados e pesquisados e a elaboração do resumo do projeto, as informações relevantes para avaliação da proposta, a justificativa, os objetivos geral e específico, etc.

A digitação do material coletado foi distribuída pelos respectivos tópicos, nos formulários apropriados e obedecendo-se aos padrões de trabalhos acadêmicos, através do preenchimento do “Formulário-Síntese da Proposta – SIEX” via *internet*; e o cadastramento das informações curriculares do aluno junto ao Sistema Lattes, encerrando a parte correspondente à elaboração do projeto, respeitado o prazo divulgado no Edital, juntadas as cópias necessárias, endereçadas à PROEC-DEX, via Coordenação do Curso de Direito.

Dessa forma, providenciou-se a inscrição da proposta de Bolsa de Extensão relativa ao Plano de Trabalho do Projeto: “A voz acadêmica na divulgação e defesa dos direitos previdenciários oferecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social – ‘LOAS’”.

Com o preenchimento de todos os requisitos exigidos, dentre os quais, o de se encontrar vinculado ao Projeto de Extensão Universitária: “LOAS: Defendendo os Direitos à Assistência aos Idosos e aos Portadores de Necessidades Especiais”, sob a Coordenação da Docente Orientadora desse Projeto; e vinculado ao Programa de Extensão Universitária: “Direito Previdenciário: Construindo Cidadania”; listado entre os programas recomendados para execução, pela Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários/Divisão de Extensão – PROEC-DEX, por estarem voltados às Políticas de Extensão da UEMS; logrou êxito, sendo aprovado, através do processo seletivo de Bolsas de Extensão, para desenvolvimento sob a coordenação do discente responsável pela elaboração do presente Trabalho de Conclusão de Curso.

4.9.3 Da Publicidade dos Editais de Seleção de Projetos de Extensão

Geralmente, todos os anos, em meados de setembro, a UEMS, através da Divisão de Extensão, da Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários – PROEC-DEX/UEMS publica editais de seleção de projetos concorrentes ao Programa Institucional de Bolsas de Extensão, expondo, de forma visível, em local de comum acesso à comunidade acadêmica, e também em página eletrônica, por determinação de suas normas, em obediência ao Princípio da Publicidade.

4.9.4 Da Aprovação do Projeto: “A Voz Acadêmica na Divulgação e Defesa dos Direitos Previdenciários oferecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS”

Registra-se, inicialmente, que o projeto foi aprovado, para desenvolvimento, no período de Fevereiro de 2007 a Janeiro de 2008, atrelado ao Projeto de Extensão da docente orientadora. No entanto, antes de findar o respectivo prazo, a pedido da docente orientadora à PROEC, o prazo foi prorrogado por mais 1 (um) ano, ou seja, estendendo, até Janeiro de 2009, abrindo, assim, a possibilidade de nova concorrência do mesmo projeto, com a divulgação do Edital de Seleção, do ano seguinte, no prazo designado.

Nessa oportunidade, efetivando-se nova inscrição, o mesmo logrou aprovação a ser desenvolvido no período de fevereiro de 2008 à janeiro de 2009.

Faz-se necessário esse comentário, em razão das mudanças relativas à formulação e encaminhamento das propostas; pois, no ano seguinte (2009), esta passou a ser totalmente informatizada, sendo realizada somente via internet, através do Ministério da Educação, *site* <<http://siex.ledes.net>>.

O Plano de Trabalho ou Projeto de Extensão foram propostos, no ano de 2008, de forma mista, ou seja, com o encaminhamento dos seguintes formulários: Formulário 2 (Cadastro do Bolsista); Formulário 3 (Dados Gerais do Projeto), e Plano de Trabalho do Bolsista, entregues à PROEC, via Coordenação do Curso de Direito; juntamente com o preenchimento do formulário via internet, ou seja, através do *site* <<http://siex.ledes.net>>.

4.9.5 Do Plano de Trabalho

O Plano de Trabalho do Projeto “A voz acadêmica na divulgação e defesa dos direitos previdenciários oferecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social – ‘LOAS’ teve como objetivo principal a divulgação, à sociedade em geral e aos interessados, dos benefícios assistenciais assegurados na ‘LOAS’.

Cumprir informar que, os conhecimentos adquiridos e repassados à comunidade originaram-se de estudos minuciosos ao texto legal da ‘LOAS’, à Constituição Federal, à Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, e informações obtidas junto à Agência Local do INSS, e às várias outras fontes de pesquisas bibliográficas, que versam sobre matérias referentes à

concessão aos benefícios, assim como, do acesso e encaminhamento do pedido ao órgão previdenciário competente.

Inicialmente, consumiu-se algum tempo até que fosse encontrada a fórmula mais adequada à efetivação desse trabalho, ou seja, o de informar à maior quantidade de pessoas, dentro do menor dispêndio de tempo possível. A princípio, a maior dificuldade consistiu em reunir, num mesmo local e ao mesmo tempo, um número representativo de pessoas.

Assim, num primeiro momento, definiu-se os asilos e casas de repouso, como sendo os locais onde seriam transmitidas essas informações. No entanto, tais contatos redundaram em fracasso, considerando que os diretores desses estabelecimentos contam com assessorias especializadas, detentores de conhecimento na área e dos benefícios assegurados a seus internos, tendo, dentre suas funções, o encaminhamento de pedidos de benefícios junto ao INSS.

Vislumbrou-se certa possibilidade nas associações de bairros para a disseminação dessas informações. Mas, devido à ausência de periodicidade de eventos, nesses locais, tornava a tarefa difícil, reunir ali, um grupo considerável de pessoas, não sendo descartado, no entanto, a possibilidade de utilização desses locais. Constatou-se, ainda, um local ideal às pretensões do projeto, considerando a clientela, que ali costuma se reunir, a Associação dos Portadores de Deficiência.

Finalmente, foram encontrados os locais apropriados para que o projeto desenvolvesse as suas atividades de ordem práticas, as instalações dos CRAS (Centros de Referência de Assistência Social e Economia Solidária), nos diversos bairros da cidade; em razão de sua infra-estrutura, da existência de atividades diárias, e, principalmente, pelo grande número de pessoas que comparecem nesses locais, diariamente.

4.9.6 Das Parcerias para a Execução do Projeto

Constatou-se número representativo de pessoas, formadas, em sua maioria, por idosos e demais pessoas carentes, reunindo-se, diariamente, nos Centros de Referência de Assistência Social e Economia Solidária – CRAS, entidade subordinadas à Administração Municipal, sob responsabilidade de uma Diretoria Geral e um Assistente Social.

E, que, essas pessoas que aí se reúnem, o fazem em busca de objetivos comuns, o benefício assistencial previsto no pacote de medidas implementadas pela Administração

Pública Municipal; além da distribuição de leite em pó para a amamentação de bebês, de cursos de bordados e outras atividades, e da distribuição de víveres de primeira necessidade.

A diretoria do CRAS recebeu com simpatia a reivindicação de concessão de espaço e horário, pouco menos de 1 (uma) hora, para que o executor do projeto efetuasse suas reuniões/palestras, em datas e horários previamente agendados, com a finalidade de esclarecer sobre o benefício assistencial da 'LOAS'. Assim, a parceria efetivou-se, sem maiores dificuldades, em virtude do interesse mútuo das partes.

Restando, dessa forma, firmada a parceria entre a direção do CRAS e o Projeto de Extensão da UEMS: "A voz acadêmica na divulgação e defesa dos direitos previdenciários oferecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social - 'LOAS'". Assim, o autor do projeto prestaria esclarecimentos sobre a aquisição do benefício previsto na 'LOAS', e o CRAS disponibilizaria espaço físico, e até mesmo, em alguns casos, aparelhagens sonoras para a realização dos eventos.

4.9.7 Dos Eventos

Considerando que as atividades de execução do projeto de extensão seriam desenvolvidas nos bairros periféricos de Dourados, e que as pesquisas realizadas nesse sentido, demonstraram as diversas instalações do CRAS (Centro de Referência e Assistência Social e Economia Solidária), como sendo os locais de maior aglomeração do público-alvo do referido Projeto de Extensão, foi estabelecida parceria entre o Projeto e essa instituição, não se verificando, na oportunidade, a necessidade de formalizar o acordo por escrito.

Durante os dois anos de execução (2007/2008), o projeto "A voz acadêmica na divulgação e defesa dos direitos previdenciários oferecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social, auxiliou na promoção de dezenas de encontros/palestras e ações comunitárias, nos seguintes eventos e instituições: Escola Estadual Vilmar Vieira de Matos, SESI, OAB, Escola Estadual Reis Veloso, Escola Estadual Tancredo Neves, Centro de Referência e Assistência Social e Economia Solidária (CRAS) do Jardim Canaã, do Parque das Nações, da Vila Cachoeirinha, do Parque do Lago,, da Vila Sulmat, Centro de Convivência Andrés Chamorro de Idosos, Associação dos Portadores de Deficiência Física de Dourados, tendo atendido a mais de 3 mil pessoas direta e indiretamente por ocasião dos referidos eventos. Quantos aos eventos UEMS NA COMUNIDADE, a participação da PROEC nas realizações dos mesmos e

colaboração efetiva da Prof^a Lourdes Rosalvo dos Santos Silva na coordenação de tais eventos e de vários professores e alunos do curso de direito vinculados, respectivamente, a projetos de extensão como orientadores e bolsistas.

4.9.8 Do Controle de Frequência e Registros

Dentre as obrigações do aluno responsável pelo projeto, está a de registrar as atividades referentes ao seu andamento, principalmente, em relação aos eventos realizados.

Dessa forma, por ocasião de palestras e ações comunitárias, onde o projeto tenha desenvolvido as atividades pertinentes, foram registrados os flagrantes de público presente aos eventos, do(s) palestrante(s), e do aluno bolsista, através de fotografias, e, quando possível, da fachada do prédio onde se realizaram os eventos; de listas de presença, além dos respectivos relatórios de atividades. Em relação a tais documentos, fotos, listas de presença, certificados, reportagens e ou matéria veiculada nos jornais, compõem os anexos do relatório final do referido projeto.

4.9.9 Dos Relatórios

De acordo com as normas do Programa de Bolsas de Extensão Universitária, exigem a elaboração de Relatório (s) Parcial (is) de Atividades, normalmente, entregues no mês de Agosto de cada ano; e do Relatório Final, produzido e entregue à PROEC-DEX/UEMS, no mês de Janeiro.

Em relação à elaboração de relatórios, a Resolução CEPE-UEMS nº 579, assim dispõe:

Art. 30. Os relatórios, parcial ou final, das ações de Extensão Universitária serão apresentados em formulários próprio, fornecido pela Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários, anexados todos os documentos comprobatórios das mesmas.

Parágrafo único. Além da apresentação do Relatório em formulário próprio poderá ser apresentado um relatório em forma de artigo ou, um artigo em forma de Relato de Experiência, para possíveis publicações.

Assim, constam dos respectivos relatórios, as informações relativas ao andamento e a conclusão do projeto, tais como: as instituições envolvidas; as etapas do projeto realizadas; os objetivos específicos alcançados; as mudanças ocorridas em relação ao projeto original; os motivos que geraram tais modificações; a discussão; as dificuldades encontradas para a realização do projeto; as alterações ocorridas; os resultados parciais; e, os resultados finais.

4.9.10 Dos Certificados e Atestados

Também foi previsto nas Normas Gerais de Extensão Universitária, a emissão de certificados e atestados para os participantes das ações de extensão, conforme estabelece a RESOLUÇÃO/CEPE-UEMS nº 579, disposto abaixo:

Art. 37. Os certificados ou atestados para os participantes das ações de extensão serão emitidos pela Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários para as ações de carga horária maior que 8 (oito) horas.

Parágrafo único. O coordenador da ação de extensão com carga horária igual ou inferior a 8 (oito) horas poderá expedir Declaração aos participantes do Evento, assinada por ele e pelo Coordenador do Curso, onde se originou o projeto.

Art. 38. Receberão Certificado ou Atestado de participação, os inscritos em ações de extensão que comprovarem presença igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária prevista.⁹³

Esses certificados conquistados pelo discente do Curso de Direito, que participa de atividades como as que foram discurridas, servirão, dentre outras coisas, para compor o número de horas extracurriculares obrigatórias para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

⁹³ RESOLUÇÃO-CEPE-UEMS nº 579. *Op. Cit.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi apresentado, após tratar dos objetivos, princípios e diretrizes, características estas tão abrangentes da Lei nº 8.742/93; do benefício assistencial previsto no texto legal; dos critérios necessários à sua obtenção, tais como comprovação de renda, idade, deficiência física ou mental; dos procedimentos para requerer o benefício e onde fazê-lo; considerou-se, com maior ênfase, para a proposta deste trabalho, o disposto no seu art.1º relacionando seus objetivos na qualidade de lei organizadora da assistência social, onde a ‘LOAS’ define que: “A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas”; e, no inciso II do art. 5º, onde trata das diretrizes quanto à “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis”.

Momentos de reflexões sucederam o primeiro contato do autor deste com o conteúdo desses dois artigos da Lei nº 8.742/93, os arts.1º e 5º, principalmente, o inciso II deste último, nos idos do ano de 2006.

No lapso de tempo ocorrido entre aquela situação e este momento quase três anos se passaram. Para sermos exatos, tais momentos se deram ao findar do ano de 2006, muito antes, portanto, da ainda fase de amadurecimento da idéia que precedeu à intenção de discorrer sobre o tema em um Trabalho de Conclusão de Curso. Não se tinha a mais vaga intenção ou idéia em relação a isso.

Mas, a partir da decisão de escrever sobre o assunto, considerou-se de tal forma e profundidade estes dois artigos, à ponto de girar, em torno deles, indiscutivelmente, a base hermenêutica do trabalho em seu conteúdo.

E levando-se ainda em consideração sua importância no contexto de toda a sociedade, coadunando-se com as preocupações do legislador, ao dispor que a assistência social provê os mínimos sociais, houve de se perguntar:

Tem a sociedade através de seus diversos segmentos em âmbito público e privado despendido esforços que contribuam positivamente com a assistência social implantada pela ‘LOAS’?

Uma instituição de ensino como a UEMS que, somente em sua unidade em Dourados oferece doze diferentes cursos de graduação, ampliado para quinze no próximo ano, estará

fazendo algo no sentido de responder decisiva e diretamente à preocupação do legislador inserido no espírito dessa lei?

Assim, após proceder-se a estudos e levantamentos bibliográficos, foram relacionadas algumas iniciativas na área de atuação da 'LOAS', oriundas desse segmento público, e que geraram um rol de atividades de ordem prática.

Vale ressaltar que os estudos e levantamentos bibliográficos adequados a este conteúdo, tiveram efeito multiplicador quanto ao seu desenvolvimento, tendo em vista o fato de que o discente que aqui discorre decidiu-se pela utilização de registros de experiência de ordem prática, adquiridos como aluno bolsista em ações de Extensão Universitária frente à UEMS-PROEC/DEX durante o biênio 2007/2008 tendo a 'LOAS' como carro-chefe dessas ações, e inserindo-os no trabalho.

Desta forma, valendo-se de informações obtidas in loco junto à PROEC/DEX liberadas com solicitude através da pessoa da Sr^a Nidene Cardena Souza, chefe da Divisão de Extensão, professora de formação, embora não exercendo atividades no magistério, e convidada a compor a Banca Examinadora deste trabalho; das normativas constituídas pelas RESOLUÇÕES COUNI-UEMS n° 289, CEPE-UEMS n° 579 e CEPE-UEMS n° 580, disponibilizadas através do site: <www.uems.br/proec/dex/normas_extensao.php>, e de registros obtidos dos relatórios apresentados à PROEC, por ocasião do desenvolvimento do projetos, formou-se o conteúdo inserido no capítulo IV.

Há de se ressaltar, porém, que as informações citadas sobre as políticas públicas da UEMS assim como em relação à PROEC/DEX, longe estão de representar a totalidade de suas atribuições no âmbito de suas competências. Cabendo dizer ainda que, em termos quantitativos, o conteúdo inserido neste contexto quanto à atuação da UEMS na área social, foi tão somente o suficiente para que o trabalho resultasse em acordo com a sua proposta inicial.

E, finalmente, ressalte-se, traz o mesmo em seu bojo embora não destacado em seu título, ou explicitado em seu conteúdo, mas sim de forma implícita, silenciosa, um merecido tributo ao destacado papel desempenhado no meio social pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, ao justificar-se a correspondente dualidade UEMS/LOAS, inserida como tônica neste trabalho.

Desta forma restou demonstrado, em seus primórdios, o surgimento das associações e grupos de auxílios e socorros públicos aos necessitados, precursores da assistência social mundialmente conhecida na atualidade; a criação e regulamentação da Assistência Social no Brasil através da Lei n° 8.742/93 enfatizando seus fundamentos, princípios e diretrizes, e,

principalmente, o apelo existente no espírito da ‘LOAS’ quanto à necessidade de iniciativas de ordens públicas e privadas, para que os benefícios da lei saiam do papel e ganhem o seio da sociedade e, finalmente; a demonstração de ações públicas concorrendo para implementar a política de proteção aos mínimos sociais, fator este imprescindível considerando a enorme desigualdade econômico-social existente em nosso meio, e contribuindo para o resgate à dignidade da pessoa humana. Ou seja, nada mais do que fazer valer o excerto no preâmbulo da Constituição Federal quanto a assegurar-se o exercício dos direitos sociais e individuais e o bem-estar do povo brasileiro.

No biênio 2007/8, na qualidade de bolsista no projeto “A voz acadêmica na divulgação e defesa dos direitos previdenciários oferecidos pela Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS”, o aluno que elabora o presente trabalho atuou junto à comunidade carente, divulgando a existência da presente lei, que prevê o pagamento de um benefício mensal a pretendentes cujas características pessoais estejam enquadradas às exigências do dispositivo legal.

Para que estivesse apto a desenvolver o programa de atividades do citado projeto de extensão estudou à fundo não só a ‘LOAS’, mas também a Constituição Federal e a Lei nº 10.741/01 (Estatuto do Idoso); frequentou curso de capacitação realizado por funcionários qualificados da agência do INSS de Dourados. Somente após essas providências, lançou-se à campo, colaborando na realização de palestras, organizando e agendando reuniões junto às associações e centros comunitários nas periferias da cidade, e também participando de eventos, como: “UEMS na Comunidade”, “Ação Global”, “OAB Cidadã”, com atendimento *in loco* ao público interessado sobre a “LOAS”, sempre sob a orientação e coordenação da Profª. Loreci Gottschalk Nolasco, e com os sentidos voltados ao objetivo do projeto, que outro não era senão o de informar ao público-alvo, constituído por idosos e portadores de necessidades físicas e mentais, a existência de uma lei que tornaria possível ao candidato (caso apresentasse o perfil do indivíduo para o qual foi sancionada) reivindicar o citado benefício, ou seja, obter o repasse mensal, visando ao enfretamento da pobreza como forma de garantir os mínimos sociais.

O auxílio prestado à elaboração e desenvolvimento de tais ações, o atendimento *in loco* ao público-alvo, dentre outras experiências vivenciadas pelo bolsista, propiciou-lhe uma visão bem real da situação de total desamparo pelas quais passam certas famílias integrantes de algumas comunidades de moradores na grande área periférica de Dourados, fazendo com que salte aos olhos a importância de uma lei como a “LOAS”, que oferece assistência social e amparo, através do benefício de prestação continuada, sem a necessidade de contribuição ao

INSS, para a obtenção de seu direito, bastando para isto atender aos requisitos exigidos no texto legal.

No entanto, de que adianta uma lei como esta, se o indivíduo carente sequer sonha com tal possibilidade, que nada sabe sobre a existência da ‘LOAS’, ou dos direitos a ele garantidos pela Constituição Federal?

Não é papel do INSS sair a campo buscando pessoas com a intenção de verificar se estão ou não enquadradas nas características impostas pela ‘LOAS’, para que requeiram o benefício de 1 (um) salário mínimo mensal. Questionada, a funcionária do INSS, responsável pelo curso de capacitação sobre a ‘LOAS’ aos bolsistas de projetos de extensão, respondera na ocasião, que, fatalmente, o INSS fecharia as portas, se ousasse propagar aos quatro cantos do Brasil o benefício oferecido pela lei.

Assim, diante do exposto, que não paire dúvidas sobre a importância de se levar essas informações às comunidades carentes, e sobre a importância da Política de Extensão Universitária, dos Programas de Extensão Universitária, que propiciam as ações de Extensão, através das ações sociais: “UEMS na Comunidade” executadas pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, principalmente, informando-a sobre os mínimos sociais e o consequente resgate da dignidade da pessoa humana.

Considerando a vital importância para a formação dos profissionais de direito, e objetivando abrir um leque de conhecimentos no âmbito dos Direitos Sociais, à partir do próximo ano letivo efetivar-se-á a inserção das disciplinas Direitos Humanos e Direito à Seguridade Social no Projeto Pedagógico no Curso de Direito da UEMS.

Configura-se, assim, através da demonstração de iniciativas à implementação das ações citadas, o cumprimento à pretensão deste Trabalho de Conclusão de Curso em identificar os mecanismos de divulgação dos benefícios assistenciais assegurados pela Lei nº 8.742/03 – Lei de Organização da Assistência Social – ‘LOAS’.

As questões formuladas, tão somente um recurso narrativo usado por questão de estilo, para discorrer sobre a elaboração dessas ações, quedaram-se respondidas.

Que as iniciativas implementadas através das instituições públicas, a exemplo das executadas pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul e relacionadas neste trabalho, constituam-se em exemplos a serem imitados não somente por instituições de ensino, mas, também, pelos demais segmentos públicos e privados, pois o país necessita de iniciativas desta ordem e quilate.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988. DOU de 5/10/1988.

_____. Decreto nº 1.330, de 8 de dezembro de 1994 – *Dispõe sobre a concessão do benefício da prestação continuada*. DOU de 9/12/1994.

_____. Decreto nº 1.744, de 8 de dezembro de 1995 – *Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei 8.742/93*. DOU de 11/12/1995.

_____. Decreto 5.074, de 11 de maio de 2004 – *estabelece as competências do Departamento de Benefícios Assistenciais*.

_____. Lei nº 6.179/74, de 11 de dezembro de 1974, *instituiu amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos*.

_____. Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991 – *Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social*. DOU de 25/7/1991 e Republicada em 11/4/1996 e 14/8/98.

_____. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – *Dispõe sobre a Organização da Assistência Social*. DOU de 7/1993.

_____. Lei nº 8.909/94 de 6 de julho de 1994 – *Dispõe sobre a Prestação de Serviços por Entidades de Assistência Social*. DOU de 7/7/1994.

_____. Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998 – *Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social*. DOU de 1/12/1998

_____. Lei nº 9429/96 de 26 de dezembro de 1996 – *Dispõe sobre prorrogação de prazo para renovação de Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e de Recadastramento junto ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e anulação de atos emanados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra instituições que gozavam de isenção de contribuição social, pela não apresentação do pedido de renovação do certificado em tempo hábil*. DOU de 27/12/1996.

BRASIL. Lei nº 10.741 de 1 de outubro de 2003 – *Dispõe sobre o Estatuto do Idoso*. DOU de 3.10.2003.

BARCELOS, Ana Paula de. *Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais*. O princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOTELHO, Marcos César. *O Benefício Assistencial de Prestação Continuada*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 179, 1 jan. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4654>>. Acesso em: 06 ago. 2009.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de /Direito Previdenciário*. 5ª ed. São Paulo: Ed. Rtr 2004.

COIMBRA, J. R. Feijó. *Direito Previdenciário Brasileiro*, 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1987.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. II Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ESTIGARA, Adriana. O crédito integra-se ao conjunto de condições necessárias ao patrocínio do mínimo ético existencial. Revista Prática Jurídica, Ano VII, nº 72, de 31 de março de 2008, p. 41.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

LEITE, João Antonio G. Pereira. *Curso Elementar de Direito Previdenciário*. São Paulo: Ed. LTr, 1976.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 4ª ed. São Paulo: Ed. LTr, 2001.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 17ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2002.

PIOVESAN, Flávia & CONTI, Irio Luiz (Coord). *Direito Humano à Alimentação Adequada*. Rio de Janeiro. Lúmem Júris, 2007. p. 66

PLANO Nacional de Extensão Universitária/Fórum de Pró-Reitores de Extensão das Universidades Públicas Brasileiras, Ilhéus: Editus, 2001 (Coleção Extensão Universitária; v. 1)

SANFELICE, Patrícia de Mello. *Direito Previdenciário*. São Paulo: Ed. MP, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

STRINGARI, Amanda Kauling. *O Benefício de Prestação Continuada como Política de Afirmação da Dignidade da Pessoa Humana*. Jus Navegandi, ano 13 n° 2155. Teresina, 26 de maio de 2009. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12789>>. Acesso em: 31 de julho de 2009.

TAVARES, Marcelo Leonardo. *Direito Previdenciário*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

TORRES, Ricardo Lobo. *O mínimo existencial e os Direitos Fundamentais*. Revista Brasileira de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 177. pp. 29-49.

UEMS. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. EDITAL-PROEC/UEMS nº 002/2006 - *Divulgação dos programas recomendados para execução voltados às políticas de extensão UEMS*.

_____. RESOLUÇÃO-CEPE-UEMS nº 579, de 14 de dezembro de 2005 – *Estabelece as Normas Gerais de Extensão Universitária no âmbito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul*.

_____. Anexo II da RESOLUÇÃO-CEPE-UEMS nº 579, de 14 de dezembro de 2005 – *Estabelece as Normas Gerais de Extensão Universitária no âmbito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul*.

_____. RESOLUÇÃO-CEPE-UEMS nº 580, de 14 de dezembro de 2005. *Normatiza o desenvolvimento das ações de Extensão Universitária no âmbito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul*.

_____. RESOLUÇÃO COUNI-UEMS nº 289, de 9 de novembro de 2005. *Estabelece a Política da Extensão Universitária no âmbito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul*.